

Portaria n.º 71/2015

de 22 de dezembro

Cabo Verde, enquanto país pequeno, insular e arquipelágico, agravado pelas suas vulnerabilidades económica e ambiental, exige estratégias adequadas de gestão dos seus recursos naturais. É nesta linha de preocupações que Cabo Verde ratificou a Convenção sobre a Diversidade Biológica em 1995 e em 1999 elaborou a Estratégia Nacional e Plano de Acção sobre a Biodiversidade.

Em 2003, foi publicado o Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de espaços naturais, que cria 47 áreas protegidas, com 6 categorias: Parque Nacional, Parque Natural, Reservas Naturais, Paisagem Protegida, Monumento Natural e Sítios de Interesse Científico. A criação de uma Rede Nacional de Áreas Protegidas, através do Decreto-Lei 3/2003, de 24 de Fevereiro, constituiu o instrumento político fundamental no que respeita à preservação de paisagens naturais, conservação e manutenção de recursos e processos naturais, conservação de espécies e habitats, sendo fonte geradora de desenvolvimento equilibrado, que reduza pobreza e melhore a qualidade de vida das populações residentes, utilizadoras ou adjacentes às Áreas Protegidas.

Com a protecção legal desses espaços naturais, garantida pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, impõe-se a necessidade de serem elaborados os respectivos instrumentos de gestão, que são fundamentais para uma gestão dos recursos naturais e culturais de acordo com os princípios de desenvolvimento sustentável.

O Decreto-Lei n.º 3/2003, determina os diferentes regimes e figuras de protecção, criando os princípios e os instrumentos de gestão territorial, que deverão conter as medidas necessárias à garantia de conservação da biodiversidade, da geodiversidade e a necessidade de compatibilizar os diferentes interesses em presença com a protecção de valores culturais e estéticos e a satisfação das necessidades e anseios das populações locais e visitantes.

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo constituem dois destes instrumentos de gestão territorial. No caso do Plano de Ecoturismo, o mesmo foi concebido para o desenvolvimento da prática do ecoturismo para as Áreas Protegidas, sendo autónomo mas igualmente um complemento ao Plano de Gestão.

As Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovados pelo Decreto-Legislativo 1/2006, de 13 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, qualificam por sua vez os planos de ordenamento de áreas protegidas ou outros espaços naturais de valor cultural, histórico ou científico, como planos especiais de ordenamento do território de valor hierárquico superior aos planos municipais de planeamento territorial

Tendo em conta que a actividade ecoturística é susceptível de causar alterações ao ambiente natural, constituindo, muitas vezes, constrangimentos à gestão sustentável dos recursos naturais, torna-se necessário a elaboração de instrumentos que regulem as diversas actividades que compõem o ecoturismo e que, ao mesmo tempo, possibilitem a monitorização e controlo dos impactos da visitação, por

parte dos responsáveis pela gestão das Áreas Protegidas, criando deste modo condições favoráveis à consolidação do sistema de Áreas Protegidas de Cabo Verde.

Foram ouvidas todas as organizações públicas e privadas e da sociedade civil sediadas na ilha de S. Vicente e relacionadas com actividades no âmbito da Área Protegida do Monte Verde

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, na alínea a) do n.º 2 da Base XII, na alínea b) do n.º 1 e na c) do n.º 7, da Base XVI do Decreto Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e no Artigo 72º do Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Parque Natural do Monte Verde na ilha de São Vicente, adiante designado PNMV, cujos Regulamentos e carta síntese de zonamento se publicam em anexo à presente Portaria e dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza jurídica e âmbito

1. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do PNMV são instrumentos especiais de ordenamento do território de natureza regulamentar que estabelecem o quadro espacial de um conjunto coerente de atuações com impacte na disciplina da organização e gestão da respetiva área.

2. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do PNMV e os respetivos regulamentos aplicam-se na área identificada na respetiva carta síntese de zonamento abrangendo parte da Ilha de S. Vicente.

Artigo 3º

Vinculação

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do PNMV vinculam direta e imediatamente as entidades públicas privadas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Desenvolvimento Rural e do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, na Praia, aos 30 de Outubro de 2015. – Os Ministros, *Emanuel Antero Garcia da Veiga - Eva Verona Teixeira Ortet - Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes.*

Parque Natural de Monte Verde

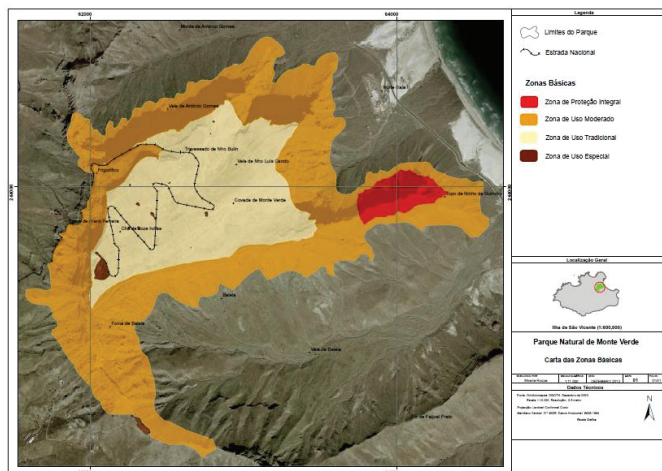


Figura 8- Carta das Zonas Básicas

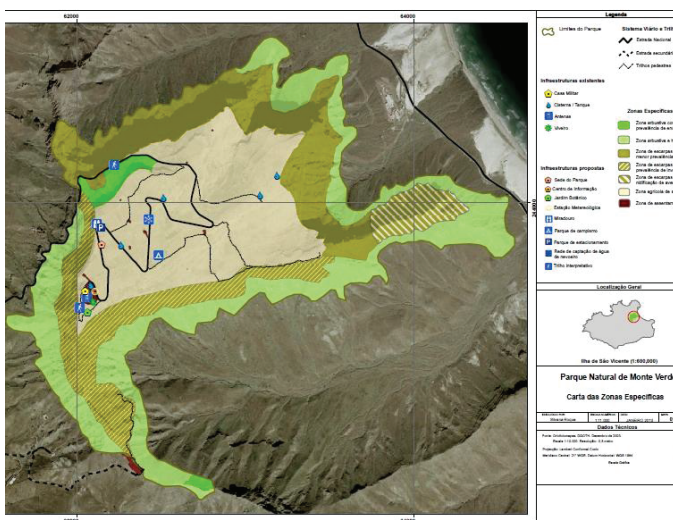


Figura 9 – Carta das Zonas Específicas

PROJETO DE REGULAMENTO DE ECOTURISMO DO PARQUE NATURAL DO MONTE VERDE - S. VICENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objetivos e vertentes de atuação

1. O Plano de Ecoturismo do Parque Natural do Monte Verde, abreviadamente designado por PEPNMV, tem por principais objetivos:

- a) Proporcionar informação, interpretação e sensibilização sobre as características específicas do Parque Natural do Monte Verde, adiante designado Parque, para a prática do ecoturismo;
- b) Promover uma gestão associada à proteção, conservação e valorização do Parque;
- c) A definição de infraestruturas de apoio e melhoria à informação, promoção e manutenção do Parque;
- d) A organização de programas que estimulem a melhoria da qualidade de vida das populações, respeitando a sua história, cultura e tradições;

e) A formação, capacitação e estimulação de produtos turísticos específicos com interligação aos agentes turísticos; e

f) A definição de parcerias de gestão;

2. Para a materialização desses objetivos o PEPNMV deve incidir principalmente nas seguintes vertentes:

- a) Na proteção, conservação dos recursos naturais, da paisagem, da geodiversidade, da biodiversidade, da agrodiversidade e cultura local, sem os quais não haverá ecoturismo ou turismo de natureza;
- b) Na criação de condições infraestruturais e técnicas que satisfaçam às exigências de uma visitação que se quer de qualidade;
- c) Na eliminação de constrangimentos e dificuldades aos agentes privados para que estes tenham um ambiente favorável que lhes permita idealizar, criar, comercializar e gerir produtos ecoturísticos de valor acrescentado; e
- d) Na prestação de serviços de interesse público para os quais haja vocação e conhecimento, designadamente programas de educação ambiental, aumento do conhecimento científico e programas de apoio às comunidades locais.

Artigo 2º

Conteúdo documental

O PEPNMV é constituído pelo(a):

- a) Presente regulamento;
- b) Carta à escala de 1:14.000;
- c) Documento introdutório e informativo e seus anexos;
- d) Documento Programa de Execução ou de Acção.

Artigo 3º

Regime jurídico

1. O PEPNMV rege-se pelas disposições nele contidas e o disposto no presente regulamento e no correspondente Plano de Gestão e ainda, designadamente, pelos seguintes diplomas:

- a) Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro;
- b) Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico e respetivo regulamento, aprovados pelo Decreto-Legisaltivo n.º 1/2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, respetivamente;
- c) Regime jurídico de acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviço de turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2011, de 24 de Janeiro;
- d) Decreto-lei nº 42/2014, que estabelece o regime jurídico dos empreendimentos do turismo de natureza.

2. O PEPNMV rege-se ainda supletivamente pelas normas do Código Mundial de Ética e Turismo e outras disposições aplicáveis.

CAPÍTULO II

MODALIDADES DAS ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO DE ECOTURISMO

Artigo 4º

Abrangência

As modalidades das atividade de animação ecoturística podem revestir as formas seguintes:

- a) Animação;
- b) Interpretação ambiental;
- c) Desportos da natureza;
- d) Investigação científica; e
- e) Excursionismo

Artigo 5º

Atividade de animação

Constitui atividade de animação o conjunto de atividades que se traduzam na ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, permitindo a diversificação da oferta turística através da integração dessas atividades e outros recursos, contribuindo para a divulgação da gastronomia, do artesanato, dos produtos e tradições da ilha de S. Vicente e da região onde o Parque se insere, desenvolvendo-se com o apoio das infraestruturas e dos serviços existentes

Artigo 6º

Interpretação ambiental

Constitui actividade de interpretação ambiental toda a atividade que permite ao turista ou visitante o conhecimento global do património que caracteriza a área do Parque destinada ao desenvolvimento do ecoturismo, através da observação no local, das formações geológicas, da flora, fauna e respetivos habitats, bem como de aspetos ligados aos usos e costumes da comunidade local com recurso às instalações, sistemas e equipamentos do ecoturismo aí existentes.

Artigo 7º

Desportos de natureza

Constituem atividades de desporto de natureza todas as que sejam praticadas em contacto direto com a natureza e que, pelas suas características, possam ser praticadas de forma não nociva para a conservação da natureza inerente ao Parque.

Artigo 8º

Requisitos das atividades de desporto da natureza

As atividades, serviços e instalações de desporto de natureza devem preencher os seguintes requisitos específicos:

- a) Respeitar o enquadramento jurídico próprio da atividade ou sector;
- b) Respeitar os locais indicados para a prática de cada modalidade desportiva, de acordo com o Plano de Gestão do Parque e os produtos ecoturísticos definidos no Plano de Ecoturismo.
- c) Respeitar os acessos e trilhos definidos, bem como os locais de estacionamento e de acampamento;
- d) Respeitar as condicionantes estabelecidas quanto aos locais, ao número de praticantes e à época do ano, quando aplicável;
- e) Acondicionar e dotar de forma adequada os locais com equipamentos de qualidade e segurança necessários à prática de cada modalidade;

- f) Dotar os locais com sinalização e informação sobre as condições de utilização dos mesmos e recomendações para a prática de cada modalidade, que serão alvo de prévio parecer da administração do Parque;
- g) Garantir a manutenção dos equipamentos, sinalização, acessos, estacionamento e locais de pernoita, bem como a qualidade ambiental de cada local e respetiva área envolvente;
- h) Respeitar as regras e orientações estabelecidas nos códigos de conduta e programa de percursos pedestres do Parque.

Artigo 9º

Investigação científica

1. Constituem atividades de investigação científica todas as atividades cuja motivação seja o interesse pela ciência ou pela necessidade de realizar estudos e investigações científicas.

2. O turismo científico é realizado de uma forma individual ou em pequenos grupos para evitar a perturbação do objeto de estudo no seu meio natural.

3. Esta modalidade de turismo tem como finalidade oferecer visitas orientadas a um melhor entendimento do espaço protegido a partir do ponto de vista científico.

CAPÍTULO III

EDIFICABILIDADE DE INSTALAÇÕES DE ECOTURISMO E ANIMAÇÃO CULTURAL

Artigo 10º

Serviços e atividades permitidas

A administração do Parque promoverá o Ecoturismo ou turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada, compreendendo os seguintes serviços e atividades:

- a) Os serviços de hospedagem prestados em casas de natureza e em casas e empreendimentos de turismo no espaço rural;
- b) As atividades de animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza;
- c) Observação de espécies;
- d) Caminhada em trilhos pedestres;
- e) Turismo de aventura;
- f) Investigação científica; e
- g) Excursionismo.

Artigo 11º

Licenciamento

1. As atividades, serviços e instalações de ecoturismo ou turismo de natureza na área são licenciadas de acordo com a legislação específica e com o disposto nas classes de espaços do zonamento do Plano de Gestão.

2. As iniciativas ou projetos que integrem as atividades, os serviços e as instalações de animação ambiental carecem de licença emitida pela administração do Parque, sem prejuízo de outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.

Artigo 12º

Pareceres

As entidades que, nos termos da lei, emitem pareceres sobre o licenciamento de empreendimentos referidos no número

anterior podem exigir a apresentação de esclarecimentos ou elementos complementares, que permitam avaliar a solução proposta e os seus impactes paisagísticos e ambientais.

Artigo 13º

Boas práticas de gestão ambiental

O turismo na área do Parque deve observar critérios de boas práticas de gestão ambiental, quer na vertente da animação turística quer na vertente do alojamento, devendo, neste último caso, os empreendimentos disporem de medidas de poupança de água, de energia e de redução e separação dos resíduos.

Artigo 14º

Zona de protecção integral

1. Nas zonas de protecção integral dentro do Parque são proibidas quaisquer intromissões humanas e exploração de recursos, devendo o respetivo acesso ser permitido apenas para fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica.

2. Nas zonas de protecção integral apenas poderão ser permitidas a edificação de estruturas muito precárias, amovíveis e de apoio à finalidade científica ou educativa em causa.

Artigo 15º

Zona de uso moderado

Nas zonas de uso moderado é permitida a instalação de pequenas unidades de alojamento, nos termos dos regimes de protecção próprios deste espaço, tal como definido no Plano de Gestão do Parque devendo a prioridade ser dada à recuperação e valorização de edifícios preexistentes.

Artigo 16º

Zona de uso tradicional

Nas zona de uso tradicional é permitida a instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo de natureza ou ecoturismo devendo no entanto a construção ou aproveitamento de imóveis existentes para a instalação de empreendimentos turísticos ficar condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Ausência de restrições decorrentes de EROT, PEOT, Plano de Gestão da AP ou PMOT;
- b) Os parâmetros urbanísticos devem traduzir uma baixa densidade da ocupação do solo, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área do Parque, nomeadamente adaptando as cêrceas às características morfológicas dos terrenos de modo a não criar agressões na paisagem;
- c) Os empreendimentos devem integrar preexistências que traduzam a ocupação e o uso anteriores, nomeadamente estruturas de exploração agrícola ou outros elementos, salvo quando se demonstre a sua impossibilidade técnica ou a sua excessiva onerosidade,
- d) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, devendo ser definidos os parâmetros de análise e acompanhamento da avaliação de incidências ambientais que o promotor deverá efetuar e respeitar.

Artigo 17º

Zona de uso especial

1. Nos espaços urbanos correspondentes às áreas urbanas e urbanizáveis delimitadas pelo Plano de Gestão da AP, PDM e outros Instrumentos de Gestão do território com eventual desenvolvimento turístico podem-se implantar estruturas de aproveitamento turístico, nomeadamente alojamento turístico, restauração, serviços de informação turística e outros equipamentos e serviços de apoio à recepção e estadia turísticas;

2. O planeamento e licenciamento de atividades turísticas, nas áreas urbanas, deve privilegiar a correta inserção na estrutura urbana, acatando, nomeadamente, as características morfológicas e funcionais, bem como os seguintes princípios de valorização patrimonial:

- a) Requalificação e modernização de estabelecimentos existentes, com possibilidade de aumento de capacidade;
- b) Recuperação de edifícios com interesse patrimonial, a integrar em pequenas unidades de alojamento turístico;
- c) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, sendo que serão definidos os parâmetros de análise que o promotor deverá respeitar.

3. Para a instalação de Parques de campismo rural fora das localidades existentes e em zona que permita a sua implantação aplicam-se os seguintes critérios:

- a) O Plano de Gestão do Parque e os instrumentos de gestão territorial aplicáveis permitirem a existência de parques de campismo;
- b) Os terrenos destinados ao Parque, integrados ou não em explorações agrícolas, não podem ter uma área superior a 5000 m², devendo os parques de campismo que aí venham a ser instalados cumprir os requisitos previstos nas alíneas seguintes;
- c) A capacidade máxima dos parques de campismo rural não pode exceder as 30 instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis, nem o número de 90 campistas;
- d) Sendo a área do parque inferior a 5000 m², o número de instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis deve ser proporcionalmente reduzido, de tal forma que a cada instalação corresponda uma área aproximada de 150 m² e a cada campista a de 50 m².

4. Os parques de campismo rural devem assegurar o seguinte:

- a) Fornecimento de energia elétrica;
- b) Fornecimento de água potável;
- c) Instalação de receptáculos para lixo em locais apropriados e a respectiva remoção;
- d) Escoamento eficaz de águas residuais e de esgotos;

- e) Sistema de segurança contra riscos de incêndio;
- f) Ligações telefónicas, postais e de socorros médicos a pelo menos 5 km de distância da sua localização;
- g) Equipamento de primeiros socorros.

5. Os parques de campismo rural devem ainda ter uma receção instalada junto à sua entrada principal

6. Os utilizadores dos parques de campismo rural ficam sujeitos aos deveres dos campistas e caravanistas, às boas práticas ambientais e ao respeito pelas populações locais ou adjacentes.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA E PROTEÇÃO

Artigo 18º

Deveres da administração do Parque

1. A administração do Parque deve manter ou assegurar segurança para proteger os visitantes de assaltos e outros crimes que podem ocorrer na sua área de jurisdição, devendo para o efeito promover e articular com as autoridades policiais e outras competentes uma segurança de proximidade

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior quanto à prevenção a administração do Parque deve adoptar um sistema para responder as situações de emergência que podem ocorrer quando turistas a visitam, ou para as populações que utilizam o seu espaço.

CAPÍTULO V

POPULAÇÃO, ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E PROCESSO PARTICIPATIVO

Artigo 19º

Direito/dever dos cidadãos

Os cidadãos têm o direito e o dever de participar na definição, elaboração e fiscalização do cumprimento do presente Plano por parte das autoridades competentes acionando todos os mecanismos previstos na lei para a efetivação desse poder dever.

Artigo 20º

Voluntariado

A administração do Parque deve acionar diferentes iniciativas de voluntariado no âmbito do ecoturismo sustentável, abrangendo nomeadamente as certificações, rótulos ecológicos, prémios de qualidade ambiental e compromissos ambientais, e ainda as boas práticas e códigos de condutas previstas nos artigos seguintes.

Artigo 21º

Código de conduta para as entidades colectivas e seus agentes

As empresas de ecoturismo, as associações, as fundações, as mutualidades, as instituições particulares de solidariedade social, os institutos públicos, os clubes e as associações desportivas, as ONGs, as associações juvenis e entidades análogas, bem como os seus agentes, ficam sujeitos ao seguinte Código de Conduta dentro da área do Parque:

- a) São responsáveis pelo comportamento dos seus associados, cidadãos ou visitantes no decurso das atividades de turismo de natureza que

desenvolvam, cabendo-lhes garantir, através da informação fornecida no início da atividade e do acompanhamento do grupo, que as boas práticas ambientais são cumpridas;

- b) Dentro da área do Parque, devem cumprir as condicionantes expressas nos respetivos planos de gestão e ecoturismo no presente regulamentos e demais disposições aplicáveis, nomeadamente no que respeita às atividades permitidas, cargas, locais e épocas do ano aconselhadas para a sua realização;
- c) Devem respeitar a propriedade privada, pedindo autorização sempre que possível, aos proprietários para o atravessamento e ou utilização das suas propriedades e certificando-se de que todas as suas recomendações são cumpridas;
- d) Na conceção das suas atividades devem certificar-se de que a sua realização no terreno respeita integralmente os habitantes locais, os seus modos de vida, tradições, bens e recursos;
- e) Devem assegurar que os guias ou técnicos responsáveis pelo acompanhamento de grupos têm a adequada formação e perfil para o desempenho desta função, quer ao nível da informação sobre os recursos naturais
- e os princípios da sua conservação, quer ao nível da gestão e animação de grupos;
- f) São co-responsáveis pela salvaguarda e proteção dos recursos naturais devendo, quando operam na área do Parque, informar a DGA ou a administração sobre todas as situações anómalas detetadas nestes espaços;
- g) São agentes diretos da sustentabilidade do Parque devendo, sempre que possível, utilizar e promover os serviços, cultura e produtos locais;
- h) Devem atuar com cortesia para com outros visitantes e grupos que se encontrem nos mesmos locais, permitindo que todos possam desfrutar do património natural.

Artigo 22º

Boas práticas

Dentro da área do Parque devem ser adotadas as seguintes boas práticas:

- a) Devem ser evitados ruídos e perturbação da vida selvagem, especialmente em locais de abrigo, reprodução ou nidificação;
- b) A observação da fauna deve fazer-se à distância e, de preferência, com binóculos ou outro equipamento ótico apropriado e se em caso extremo esta observação tiver que ser feita junto das espécies, devem ser adotadas medidas para que a mesma não interfira com a atividade da espécie, sendo feita sempre acompanhado de técnicos do Parque ou de guias devidamente credenciados para o efeito;
- c) Não devem ser deixados alimentos no campo, nem fornecidos alimentos aos animais selvagens;
- d) Não se devem recolher animais, plantas, ou amostras geológicas;

- e) Quando forem encontrados animais selvagens feridos estes devem ser recolhidos e/ou ser informado a administração do Parque que fará o encaminhamento adequado;
- f) Os acidentes ou transgressões ambientais detetados devem ser prontamente comunicados ao serviço de polícia e ou à administração do Parque ;
- g) O lixo e resíduos produzidos devem ser recolhidos e depositados nos locais apropriados;
- h) Seja qual for a natureza da atividade, todas as deslocações que lhe são inerentes devem utilizar caminhos existentes;
- i) A sinalização deve ser respeitada.

Artigo 23º

Código de conduta para visitantes

Os visitantes da AP ficam sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Não sair do percurso marcado e sinalizado e seguir as indicações dadas pelo guia;
- b) Evitar ruído, barulhos e atitudes que perturbem a paz do local;
- c) Não abandonar o lixo, devendo levá-lo consigo de volta ou até um local onde haja serviço de recolha;
- d) Deixar a natureza intacta, não recolher plantas, animais ou rochas;
- e) Tirar apenas fotografias no local;
- f) Respeitar a privacidade e dignidade dos outros, devendo informar-se antes de fotografar pessoas;
- g) Respeitar os habitantes locais, os seus modos de vida e tradições locais;
- h) Ser afável com os habitantes locais, esclarecendo quanto à atividade em curso;
- i) Respeitar a propriedade privada;
- j) Ter cuidado com o gado, não incomodando os animais;
- k) Não fazer lume;
- l) Acampar apenas nos locais autorizados, informando-se primeiro;
- m) Desfrutar dos serviços e produtos locais, promover os produtos tradicionais adquirindo-os se possível;
- n) Evitar andar sozinho;
- o) Parar os motores dos veículos quando estacionados;
- p) Informar-se previamente sobre os vários aspetos e singularidades do Parque e incentivar os esforços de conservação da natureza locais.

Artigo 24º

Declaração prévia de adesão ao código de conduta e à boas práticas

Os guias, entidades, empresas, ONGs, e outras organizações referidas no artigo 21º devem enviar previamente às atividades, uma declaração de adesão ao Código de Conduta, a qual deve ser recebida pela administração do Parque em data anterior à prática das atividades, desde que os planos de gestão e de ecoturismo do Parque não obriguem a parecer prévio.

CAPITULO VI

TAXAS

Artigo 25º

Dever de pagamento

1. A administração do Parque cobra taxas pela entrada ou pelos serviços prestados aos utilizadores do mesmo.

2. As taxas são fixadas por despacho conjunto do membro do Governo responsáveis pelo Ambiente e pelas Finanças, com base em fundamentação económico-financeira relativa ao seu valor, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar.

3. As receitas geradas pela administração do Parque são transferidas para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 26º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do Plano de Gestão e de Ecoturismo do Parque à compete à Autoridade Autónoma das Áreas Protegidas e directa e imediatamente administração do Parque, sem prejuízo do exercício de fiscalização e polícia que nos termos da lei em razão da matéria competirem a outras entidades públicas.

Artigo 27º

Regime sancionatório

1. Constituí contra-ordenação a prática dos atos e atividades interditos previstos no presente Regulamento, bem como dos que sendo condicionados, não tenham sido objeto de prévia autorização ou parecer.

2. Compete a administração do Parque processar as contra-ordenações, aplicar as coimas e as sanções acessórias, sem prejuízo das competências da autoridade ambiental nacional e de outras previstas na legislação ambiental, designadamente no regime jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, ou outra legislação que lhe venha complementar ou suceder.

3. O montante das coimas é o previsto no artigo 30º do Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 28º

Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1. Em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, prevalece o regime constante do Plano de Gestão a que este Plano de Ecoturismo é anexo, sendo o Plano de Gestão equiparado a Plano Especial de Ordenamento do Território, por força do disposto na alínea a) do n.º 2 da Base XII do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro na nova que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo 6/2010, de 21 de Junho.

2. Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

Artigo 29º

Autorizações e pareceres

1. As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento e dos Planos de Gestão e de Ecoturismo não substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Parque no âmbito do presente Regulamento e dos Planos de Gestão e Ecoturismo são vinculativos.

3. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações e pareceres pela administração do Parque é de 30 dias.

4. A não emissão de parecer no prazo mencionado no número anterior implica a não aprovação do projecto ou atividade com ele relacionados .

5. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Parque no âmbito dos respectivos Planos caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao licenciamento do projecto ou atividade respetivos.

**PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO
REGULAMENTO PARQUE NATURAL
DE MONTE VERDE
Ilha de São Vicente (Cabo Verde),**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

OBJECTIVOS, NATUREZA JURÍDICA E ÂMBITO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 1º

Objecto do plano de gestão

O Plano de Ordenamento e Gestão do Parque Natural Monte Verde tem como objecto, a partir de um diagnóstico detalhado da situação actual do espaço natural, proceder ao zonamento e ordenamento do território, classificar os diferentes tipos de usos de solos em função das suas pontencialidades e limitações e regular a sua compatibilidade ou incompatibilidade nas diferentes zonas, estabelecer as normas e as directrizes de gestão do Parque, os critérios para as políticas sectoriais e as linhas de actuação para alcançar as finalidades de proteção e os objectivos de criação do Parque Natural, ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que define a categoria de Parque Natural e os seus instrumentos de gestão.

Artigo 2º

Objectivos gerais do parque natural.

Os objectivos gerais do Parque Natural são:

- a) Conservar, proteger e/ou restaurar os elementos e processos naturais com toda a sua diversidade geológica, biológica, singularidade e beleza;
- b) Conservar o valor cultural da paisagem da AP, promovendo o desenvolvimento socioeconómico das comunidades adjacentes e utilizadoras da AP, numa perspectiva de sustentabilidade ambiental;

c) Ordenar os usos e atividades da AP, compatibilizando o uso público e privado com a conservação dos recursos naturais, das espécies e ecossistemas e dos valores culturais em presença;

d) Promover as atividades educativas, recreativas e científicas.

Artigo 3º

Fundamentos de protecção e conservação

O presente Plano de Gestão tem os seguintes fundamentos de protecção e conservação:

- a) A presença de espécies de animais e vegetais ameaçadas de extinção;
- b) A existência de zonas de grande importância para o desenvolvimento de algumas fases de ciclo biológico de espécies animais;
- c) Presença de espécies endémicas;
- d) O papel de espécies florestais na conservação de solos e água;
- e) A existência de estruturas geomorfológicas em bom estado de conservação;
- f) A presença de paisagens naturais de grande beleza, dominados por uma orografia, muitas vezes, abruptas, e encostas pronunciadas e vales profundos;
- g) Paisagens rurais tradicionais de grande valor estético, cultural e etnográfico;
- h) Existência de zonas degradadas susceptíveis de serem restauradas e transformadas em lugares de alta qualidade natural ou semi-natural;
- i) Existência de práticas artesanais tradicionais, e que se encontram em declínio, e actividades festivas, nomeadamente danças e diversos géneros folclóricos musicais de grande valor etnográfico.

Artigo 4º

Objectivos do plano de gestão

1. O Plano de Gestão tem por objectivo geral dar respostas aos constrangimentos identificados a nível do Parque, com vista a uma gestão sustentável dos recursos naturais, com a participação efectiva das comunidades locais.

2. O Plano de Gestão tem os seguintes objetivos específicos:

- a) Promover a conservação, gestão e valorização dos recursos naturais, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade, da geodiversidade, corrigindo os processos que poderão conduzir à degradação dos valores naturais e culturais em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;
- b) Enquadrar as atividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, com vista a promover a melhoria da qualidade de vida das populações utilizadoras;
- c) Ordenar e disciplinar as atividades agrícolas, urbanísticas e recreativas de forma a evitar a degradação dos valores naturais, semi-

naturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de atividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza ou ecoturismo;

- d) Aumentar o conhecimento científico, a divulgação e informação dos valores da Área Protegida, bem como a sua monitorização presente e futura;
- e) Estabelecer uma estrutura de gestão partilhada que assegure o funcionamento da Área Protegida, a implementação deste plano, através de formas de financiamento sustentável.

Artigo 5º

Âmbito de aplicação.

1. Âmbito espacial do Parque Natural:

- a) O âmbito espacial do Parque Natural consta de uma delimitação cartográfica que foi objecto de aprovação em Conselho de Ministros pelo Decreto-Regulamentar nº 17/2013, de 9 de Maio (Figura 1 do Documento Informativo);
- b) O Parque ocupa uma área de 311,10 hectares e situa-se no município de S. Vicente;
- c) O Monte Verde é a única região de São Vicente onde é possível encontrar ecossistemas das zonas sub- húmidas. O parque é também um dos poucos lugares onde se pode observar como era a vegetação nativa da ilha antes da alargada degradação das terras que tem afetado grande parte do país. Uma particularidade de Monte Verde é a presença de uma população considerável de *Tornabenea insularis* (aipo) perto das antenas de telecomunicações;
- d) Por outro lado, a área tornou-se representativa de uma paisagem cultural marcada pela ocupação do solo e dos declives através de socalcos e muros de pedra solta, construídos harmoniosamente por gerações, o que transforma esta paisagem humanizada e cultural numa mais-valia;
- e) O Parque Natural de Monte Verde é o único representante de zona sub-húmida da ilha de São Vicente, portanto no parque é possível encontrar espécies vegetais que não existem em nenhuma outra região de São Vicente, como por exemplo *Sonchus daltonii*, *Echium stenosphon* ssp. *stenosphon*, *Campanula jacobaea*, *Davallia canariensis*, *Kickxia elegans*, *Limonium jovi-barba*, *Tornabenea insularis*;
- f) Em termos de avifauna podemos referir o *Pandion haliaetus* (Guincho), o *Falco tinnunculus* ssp. *Neglectus* (Passarinho) que são aves raras em São Vicente e estão ameaçadas.

2. Âmbito de influência socio-económica ou zona de amortecimento:

- a) É a zona exterior aos limites do Parque Natural, sobre a qual o presente Plano de Gestão estabelece algumas directrizes e recomendações para o seu ordenamento e gestão (Figura 2 do Documento Informativo);
- b) De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro, considera-se âmbito de influência

sócio- económica da área protegida o conjunto de povoados que se encontrem no seu interior ou na sua periferia imediata;

- c) No âmbito acima referido, a administração ou entidades doadoras podem subvencionar total ou parcialmente a realização de obras de infra-estruturas e equipamentos que contribuam para a melhoria das condições de vida das respectivas populações, ou para favorecer as possibilidades de acolhimento e estadia de visitantes e outros serviços;
- d) De igual modo, a administração pode conceder ajudas aos titulares de terrenos e de outros direitos reais para a realização de programas de conservação, quando os mesmos se encontrem situados numa área protegida.

Artigo 6º

Enquadramento legal

1. O presente Plano é um instrumento que, ao abrigo do Decreto- Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico dos espaços naturais, estabelece os objetivos e as normas de gestão do Parque Natural de Monte Verde.

2. As normas do Plano de Gestão são coerentes e complementadas nas suas determinações com a legislação ambiental e sectorial vigente no país, nomeadamente:

- a) A Lei nº 102/III/90, de 29 de Dezembro, que tem por objecto a preservação, a defesa e a valorização do Património Cultural Cabo-verdiano e classifica no seu artigo 45º a fauna e a flora ameaçadas de extinção como património natural;
- b) O Decreto Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro que regulamenta as Zonas Turísticas Especiais (ZTE) e define que “com vista á valorização e protecção dos recursos naturais que constituirão a base do desenvolvimento turístico do país, as áreas identificadas como possuidoras de especial aptidão para o turismo serão declaradas como Zonas Turísticas Especiais”;
- c) A Lei nº 86/IV/93, de 26 de Junho, que define as Bases da Política Ambiental, tendo, nomeadamente, estabelecido no seu artigo 15º “As espécies vegetais ameaçadas de extinção ou exemplares botânicos isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade ou outra razão o exijam, serão objecto de protecção a regulamentar em legislação especial”;
- d) O Decreto-Lei nº 48/V/98, de 6 de Abril, que tem por objecto a protecção da árvore e da floresta e a regulação da actividade florestal, definindo as atribuições e ações do Estado e de outras entidades públicas e privadas, estabelecendo os instrumentos de gestão das florestas, o regime florestal e as condições de submissão, infrações e as sanções;
- e) O Decreto-regulamentar n.º 7/2002, de 30 de Dezembro, que estabelece medidas de conservação e protecção, a tempo integral, das espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, enquanto componentes da biodiversidade e parte integrante do património natural de Cabo Verde;

- f) O Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico;
- g) O Decreto-Lei nº 29/2006, de 6 de Março, que estabelece o regime jurídico da Avaliação de Impactes Ambientais (AIA) dos projetos públicos ou privados;
- h) O Decreto-Lei nº 44/2006 de 28 de Agosto, que compatibiliza a actividade turística consubstanciada nas ZDTIs a as Áreas Protegidas em caso de conflito;
- i) O PANA, Plano de Ação Nacional para o Ambiente II, que define as prioridades ambientais e sua inter-relação sectorial para o período 2004-2014, o Programa Nacional para a Redução da Pobreza, o Programa Nacional contra a Desertificação e o Plano Florestal Nacional, que consideram o estabelecimento de um sistema nacional de áreas protegidas uma prioridade nacional;
- j) O Plano Estratégico para Desenvolvimento da Agricultura- horizonte 2015 e o Plano de Ação 2005 – 2008 aprovado por Resolução 16/2005 de 9 de Maio;
- k) O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo em Cabo Verde 2010/2013.

3. O Plano é coerente com os Planos Diretores Municipais e as indicações em termos de classe de espaço e regulamentar em áreas comuns aos dois instrumentos de planeamento, assim como, a um nível mais elevado, absorve as indicações de cariz estratégico territorial que o Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT), preconiza para a Área Protegida e zona de amortecimento

4. Sempre que existem situações de conflito entre as várias figuras de planeamento e gestão tal facto deve ser referido e analisado.

Artigo 7º

Conteúdo

O Plano de Gestão do Parque Natural de Monte Verde contém os seguintes documentos:

- Presente regulamento;
- Documento introdutorio;
- Documento informativo;
- Programa de execução;
- Anexo cartografico;
- Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

Artigo 8º

Interpretação

1. As determinações do Plano de Gestão interpretam-se com base naqueles critérios que, partindo do sentido próprio das suas normas em relação ao contexto e aos antecedentes legislativos nesta matéria, tenham em conta o espírito e a finalidade de protecção.

2. No caso de existirem contradições na regulação do Plano entre os diferentes documentos ou disposições,

considera-se válida a determinação que implique níveis de protecção mais altos dos valores ecológicos e paisagistas, e que represente um melhor cumprimento dos objectivos estabelecidos pelo Plano. No que respeita à delimitação do Parque Natural, em caso de contradição entre os planos de ordenamento e a descrição constante da norma do artigo 5º do presente Plano prevalecerá este último. Nos mesmos termos, prevalece a delimitação mais detalhada. São também prevalecentes, em caso de contradição, as normas específicas de cada zona em relação as normas de carácter mais geral.

3. Para interpretar correctamente o regime jurídico que este Plano de Gestão estabelece para um determinado uso, instalação, construção ou realização de qualquer actividade, deve ser consultado o regime aplicável à zona específica definida por este Plano na qual se situe ou na qual deverá situar-se, e deve-se ter em conta as normas de protecção do ambiente ou elemento afectado.

Artigo 9º

Obrigatoriedade

Tanto as administrações públicas como as instituições privadas estão obrigadas ao cumprimento das disposições do Plano de Gestão e nestes termos qualquer actuação ou intervenção no âmbito do Plano susceptível de alterar a sua realidade ou seu uso, quer seja de carácter definitivo ou provisório, quer seja de iniciativa pública ou privada, deverá ajustar-se ás disposições do presente Plano.

Artigo 10º

Vigência e revisão

1. O Plano de Gestão terá uma vigência indefinida, ainda que possa vir a ser objecto de uma revisão parcial ou total sob proposta de órgãos competentes, sempre que uma das seguintes condições se verificar:

- Incompatibilidade manifesta do Plano com a revisão do Plano do Ordenamento do Território ou do Plano do Desenvolvimento Nacional.
- A não realização de 50% das actividades previstas ao quarto ano da vigência do Plano;
- A execução de todas as actividades previstas.
- Modificação substancial das condições naturais do espaço natural protegido, em consequências de processos naturais.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 a revisão do Plano deverá ter lugar, obrigatoriamente, pelo menos em cada seis anos, de acordo com o artigo 16º, alínea 4ª do Decreto-Lei nº 3/2003.

3. Os programas nunca poderão ter uma vigência superior à do Plano de Gestão. Contudo um programa, eventualmente, pode ser revisto antes de atingir os seus objectivos, se for necessário por razões de eficácia, conveniência ou oportunidade.

SECÇÃO II

DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 11º

Instrumentos de desenvolvimento do plano de gestão

1. O presente Plano de Gestão do Parque Natural de Monte Verde desenvolver-se-á através dos seguintes planos de desenvolvimento:

- Plano de gestão florestal

- b) Plano de ordenamento agrícola;
- c) Plano de infra-estruturas
- d) Plano especial urbanístico;
- e) Plano do ecoturismo.

2. Os instrumentos de desenvolvimento do presente Plano serão formulados e redigidos pelo Órgão de Gestão do Parque.

Artigo 12º

Instrumentos de execução do plano de gestão

1. São os seguintes os instrumentos de execução do Plano de Gestão:

- a) Programa de uso público e informação;
- b) Programa de conservação;
- c) Programa socio-económico;
- d) Programa de investigação-formação;
- e) Programa de monitorização.

2. Os instrumentos de execução do presente Plano serão formulados pelo Órgão de Gestão do Parque, com base nas actividades e acções constantes dos objectivos do Plano.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS E NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO DO PARQUE

SECÇÃO I

ZONAMENTO BASICO E ESPECIFICO

SUBSECÇÃO I

CRITERIOS DE CLASSIFICAÇÃO E CODIGOS DE IDENTIFICAÇÃO

Artigo 13º

Zonamento básico e específico

O presente Plano de Gestão classifica por zonas o Parque Natural de Monte Verde de acordo com dois critérios: Delimitação das Zonas Básicas segundo o destino e usos gerais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro.

Delimitação das Zonas Específicas segundo o destino e usos específicos de acordo com as Unidades Ambientais

Homogéneas e de Diagnóstico estabelecidas pelo presente Plano.

Artigo 14º

Códigos de identificação da zona do plano de gestão

1. As zonas básicas são identificadas pelos seguintes códigos:

- a) ZPI Zona de Protecção Integral;
- b) ZUM Zona de Uso Moderado;
- c) ZUT Zona de Uso Tradicional;
- d) ZUE Zona de Uso Especial.

2. As zonas específicas são identificadas pelos seguintes códigos:

- a) Z.1 Zona arbustiva com prevalência de endemismos;
- b) Z.2 Zona arbustiva e herbácea mista;
- c) Z.3 Zona de escarpas com maior ou menor prevalência de endémicas;
- d) Z.4 Zona de escarpas com prevalência de invasoras;
- e) Z.5 Zona agrícola de sequeiro;
- f) Z.6 Zona de assentamento humano;
- g) Z.7 Zona de escarpas com nidificação de aves.

SUBSECÇÃO II

CARACTERISTICAS DAS ZONAS BÁSICAS

Artigo 15º

Finalidade e delimitação segundo os usos

1. As zonas básicas, definidas de acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro «Classificação da Área», foram delimitadas no presente Plano, em função do maior ou menor nível de protecção requerida pela fragilidade dos seus elementos ou processos ecológicos, pela sua capacidade de suportar usos, pela necessidade de dar cabimento aos usos tradicionais e instalações existentes ou pelo interesse de nela instalar serviços.

2. No âmbito do Parque Natural de Monte Verde, foram delimitadas quatro zonas, segundo usos gerais:

- a) Zona de Protecção Integral (ZPI);
- b) Zona de Uso Moderado (ZUM);
- c) Zona de Uso Tradicional (ZUT);
- d) Zona de Uso Especial (ZUE).

DIVISÃO I

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE PROTECÇÃO INTEGRAL (ZPI)

Artigo 16º

Descrição e critérios diferenciais

A finalidade da conservação da zona é a protecção integral da zona sem intromissão humana e sem exploração de recursos, devendo o respetivo acesso só ser permitido com fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica.

A ZPI do Parque Natural de Monte Verde localiza-se a Este do Parque, é composto por uma elevação chamada Morro de Ninho de Guincho, com uma altitude média de 150 metros, e uma relativa inclinação. É uma zona que tem exposição aos ventos alísios do nordeste, e apresenta grande quantidade e variedade de espécies endémicas, numa cobertura herbácea e arbustiva.

As espécies vegetais endémicas que podem ser encontradas nessa zona são: *Nauplius daltonii* ssp. *vogelii*, *Echium stenosphon* ssp. *stenosphon*, *Forsskaolea procrigidifolia*, *Lotus purpureus*, *Lobularia canariensis* ssp. *spathulata*,

Paronychia illecebroides, *Sarcostemma daltonii* e *Euphorbia tuckeyana*. Os animais endémicos da ZPI estão representados pelas seguintes aves: *Passer iagoensis*, *Falco tinnunculus* ssp. *neglectus* e pelo réptil *Tarentola caboverdiana* ssp. *substituta*.

A espécie de ave conhecida por Guincho (*Pandion haliaetus*), é também de extrema importância, pois nidifica nessa zona, e esse é um dos fatores responsáveis pela indicação dessa zona para a proteção integral.

Artigo 17º

Superfície

A superfície da Zona de Proteção Integral dentro do PNMV é de 11,6 ha

Artigo 18º

Localização

A Zona de Proteção Integral ocupa a Unidade Ambiental A5.

Relativamente às Unidades de Diagnóstico a Zona de Proteção Integral abrange uma pequena parte da UD3.

DIVISÃO II

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO MODERADO (ZUM)

Artigo 19º

Descrição e critérios diferenciais

A finalidade da Zona de Uso Moderado é a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo, eventualmente, ser permitida a colheita tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afete a flora endémica nem ameace a sobrevivência das plantações naturais.

Esta zona apresenta uma franja ao redor de todo o parque, e apresenta paisagens muito distintas entre si, desde escarpas com grandes inclinações e altitudes em torno dos 700 metros, até zonas costeiras, em torno dos 150 metros de altitude.

A vegetação dessa zona inclui espécies endémicas montanhosas, espécies arbustivas e herbáceas, típicas das zonas costeiras. Nessa zona se encontra uma grande variedade de espécies endémicas, nomeadamente *Echium stenosphon* ssp. *stenosphon*, *Tornabenea insularis*, *Nauplius daltonii* ssp. *vogelii*, *Lotus purpureus*, *Aeonium gorgoneum*, *Forsskaolea procrifolia*, *Diploaxis vogelii*, *Euphorbia tuckeyana*, *Limonium jovi-barba*, *Launaea gorgadensis*, *Lavandula rotundifolia*, *Launaea picridioides*, *Sarcostemma daltonii*, entre outras.

As espécies de aves mais encontradas na ZUM são *Falco tinnunculus* ssp. *neglectus*, *Pardal de terra* (*Passer iagoensis*) e *Corvo* (*Corvus ruficollis*), *Codorniz* (*Coturnix coturnix*) e *Guincho* (*Pandion haliaetus*), enquanto os répteis são representados pelas espécies *Tarentola caboverdiana* ssp. *substituta* e *Hemidactylus brooki*.

Artigo 20º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Moderado dentro do Parque Natural é de 195,0 ha.

Artigo 21º

Localização

1. A Zona de Uso Moderado ocupa as Unidades Ambientais A2, A3, A4, A5 e A6.

2. No que tange à análise de diagnóstico, a Zona de Uso Moderado abrange as unidades UD1, UD2, UD3 e UD4.

DIVISÃO III

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO TRADICIONAL (ZUT)

Artigo 22º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade desta zona de uso “é permitir as práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais, que podem ser objecto de regulamentação própria.”

2. A ZUT é formada por uma grande planalto, com altitudes entre os 400 e 700 metros. Nessa zona existem grandes extensões de campo agrícola de sequeiro, alguns cultivados e outros abandonados. As culturas mais frequentemente vistas nessa zona são o milho, feijão branco, tomate, abóbora, batata-inglesa e batata-doce.

3. Apresenta algumas espécies endémicas entre as plantações, especialmente a *Tornabenea insularis*, que apresenta elevada frequência. Outras espécies vegetais endémicas que esporadicamente são encontradas nessa zona: *Nauplius daltonii* ssp. *vogelii*, *Echium stenosphon* ssp. *stenosphon*, *Paronychia illecebroides*, *Campanula jacobaea*, *Aeonium gorgoneum*, *Euphorbia tuckeyana* e *Forsskaolea procrifolia*.

4. Em relação às aves, as espécies mais encontradas são *Passer iagoensis*, *Falco tinnunculus* ssp. *neglectus* e os répteis encontrados na ZUT são *Tarentola caboverdiana* ssp. *substituta*, que é uma osga endémica e o *Hemidactylus brooki* (osga exótica).

Artigo 23º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Tradicional do PNMV é de 103,6 ha.

Artigo 24º

Localização

1. A Zona de Uso Tradicional ocupa as Unidades Ambientais A4, B1, B4 e B7.

2. No tange à análise de diagnóstico a Zona de Uso Tradicional é formada pela UD5.

DIVISÃO IV

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO ESPECIAL (ZUE)

Artigo 25º

Descrição e critérios diferenciais

1. finalidade desta zona de uso “é dar enquadramento aos povoados, casarios, infraestruturas necessárias e diretamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse publico que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

2. A paisagem desta zona é formada por uma grande planalto, com altitudes que variam desde os 400 metros até o cume do Monte Verde, conhecido por Antenas, onde encontra-se a maior altitude do PNMV e da ilha de São Vicente, 740 metros.

3. Essa zona apresenta-se como moradias isoladas, em meio aos campos agrícolas de sequeiro de Chã de Doze

Horas, Travessado de Nhô Bulin e próximo a Covada de Monte Verde: Essa zona é de natureza antrópica, e muito degradada pelo homem.

4. Na ZUE do Parque são encontrados apenas alguns resquícios de vegetação endémica das espécies *Tornabenea insularis*, *Echium stenosphon* subsp. *stenosphon*, *Phagnalon melanoleucum*, *Nauplius daltonii* e *Euphorbia tuckeyana*.

Artigo 26º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Especial do PNMV é de 1,6 ha

Artigo 27º

Localização

1. A Zona de Uso Especial ocupa pequena parte das Unidades Ambientais B4 e B7.

2. No que tange à análise de diagnóstico a Zona de Uso Especial é formada pela UD6.

SUBSECÇÃO II

CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS ESPECÍFICAS

Artigo 28º

Definição e delimitação segundo os usos

1. As zonas específicas, definidas de acordo com as unidades de diagnóstico estabelecidas no Plano que correspondem às reações dos ecossistemas face a introdução dos diferentes usos específicos e das atividades.

2. As zonas específicas constituem a base concreta sobre a qual se determinam os diferentes aspetos da gestão do território em relação aos recursos naturais do Parque.

3. No âmbito do Parque Natural de Monte Verde, delimitam-se sete zonas específicas segundo seu destino e usos específicos:

Zona arbustiva com prevalência de endemismos (Z.1): que corresponde Unidade de Diagnóstico da Zona arbustiva com prevalência de endemismos;

Zona arbustiva e herbácea mista (Z.2): correspondente UD Área arbustiva e herbácea mista;

Zona de escarpas com maior ou menor prevalência de endémicas (Z.3): que corresponde à Unidade de Diagnóstico;

Área de escarpas com prevalência de endémicas;

Zona de escarpas com prevalência de invasoras (Z.4): corresponde à Unidade de Diagnóstico Área de escarpas com prevalência de invasoras;

Zona agrícola de sequeiro (Z.5): correspondente à UD agrícola de sequeiro;

Zona de assentamento humano (Z.6): correspondente à UD da Área de assentamento humano;

Zona de escarpas com nidificação de aves (Z.7): correspondente à UD de Área de Escarpas com prevalência de endémicas.

Artigo 29º

Quadro síntese de relações e entre as zona básicas e específicas

No quadro seguinte, apresentam-se as relações entre as zonas básicas e as zonas específicas com as unidades de diagnóstico e unidades ambientais homogéneas.

Zonas Básicas	Zonas Específicas	Unidade de Diagnóstico	Unidades Ambientais Homogéneas
ZPIZONA DE PROTEÇÃO INTEGRAL	Z.7 Zona de escarpas com nidificação de aves	UD3: Área de escarpas com prevalência de endémicas	A5 Escarpas com maior ou menor prevalência de espécies endémicas
ZUMZONA DE USO MODERADO	Z.1 Zona arbustiva com prevalência de endemismos	UD1: Área arbustiva com prevalência de espécies endémicas	A2 Área arbustiva com prevalência de endémicas
	Z.2 Zona arbustiva e herbácea mista	UD2: Área arbustiva e herbácea mista	A3 Área arbustiva e herbácea mista
	Z.3 Zona de escarpas com maior ou menor prevalência de endémicas	UD3: Área de escarpas com prevalência de endémicas	A5 Escarpas com maior ou menor prevalência de espécies endémicas A4 Área arbustiva com prevalência de espécies invasoras
	Z.4 Zona de escarpas com prevalência de invasoras	UD4: Área de escarpas com prevalência de invasoras	A4 Área arbustiva com prevalência de espécies invasoras A6 Escarpas com maior ou menor prevalência de espécies invasoras
ZUTZONA DE USO TRADICIONAL	Z.5 Zona agrícola de sequeiro	UD5: Área agrícola de sequeiro	A4 Área arbustiva com prevalência de espécies invasoras B1 Área com prevalência de espécies arbóreas B4 Área arbustiva com prevalência de espécies invasoras B7 Área agrícola de sequeiro
ZUEZONA DE USO ESPECIAL	Z.6 Zona de assentamento humano	UD6: Área de assentamento humano	B4 Área arbustiva com prevalência de espécies invasoras B7 Área agrícola de sequeiro

SECÇÃO II

NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO

SUB-SECÇÃO I

NORMAS GERAIS DE PROTECÇÃO

Artigo 30º

Classificação de usos gerais e usos específicos

O presente Plano classifica os usos gerais e os usos específicos de acordo com o quadro de correspondências seguinte:

USOS GERAIS	USOS ESPECÍFICOS
Residencial	Residencial – vivenda unifamiliar
Agrícola	Agrícola de sequeiro
Pecuária	Pecuária estabulada
	Pastoreio livre
Florestal	Exploração florestal
	Condução de povoamento florestal
	Repovoamento florestal ou vegetal
	Colecta de espécies naturais
	Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.
Aproveitamento sustentável dos recursos naturais	Recolha de pastos
	Utilização de nascentes naturais de água
	Colecta de produtos naturais
	Colecta de produtos naturais com fins científicos

Extractivo	Extracção de inertes
Cinegético	Cinegético - recreativo
	Cinegético – regulação do efectivo populacional
Prestação de serviços	Educativo
	Socio-cultural
	Desportivo
	Desporto de aventura
	Campismo
	Turismo rural
	Caminhada por trilhos pedestres
	Científico
	Publicitário
	Comércio ambulante
Equipamento público	Educativo
	Socio - cultural
	Recreativo-desportivo
	Administrativo
	Multifuncional
	Eco-turismo
	Científico
Infra-estruturas	Redes de comunicação viária
	Telecomunicações
Serviços técnicos	Serviços técnicos
	Indicação e sinalização dos serviços do Parque

Artigo 31º

Definição dos usos gerais

O presente Plano regula os usos gerais tendo em conta as definições seguintes:

- a)* Uso residencial: É aquele uso que se refere ao alojamento das pessoas em edifícios acondicionados para tal função em unidades denominadas vivendas;
- b)* Uso agrícola: Compreende as actividades relacionadas com o cultivo e outras actividades de carácter familiar e artesanal de elaboração de produtos derivados das explorações agrícolas;

Este uso inclui a agricultura ecológica, conceito que engloba um conjunto de métodos e técnicas, conducentes à obtenção de produtos agrícolas, compatíveis com as exigências de protecção do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais (água, solos e património genético).

- c)* Uso pecuário: compreende as actividades pecuárias relacionadas com a criação, a engorda, guarda e protecção dos animais, com o objectivo de obter deles: alimentos, fibras, pele, força de trabalho, ou simplesmente para uso em actividades de lazer. Inclui aqueles usos pecuários nos quais os animais são criados cativos (pocilgas, aviários, jaulas, currais, estábulos ou qualquer outro espaço) com a finalidade de conseguir a máxima eficiência na obtenção dos produtos desejados;
- d)* Uso florestal: compreende as actividades relacionadas com a conservação, restauração, repovoamento

e exploração dos povoamentos florestais. Nesse sentido incluem-se aquelas actividades que favorecem funções produtivas e ambientais, como a manutenção de uma massa florestal, com finalidades de carácter ambiental, prevenção de incêndios, etc.;

- e)* Uso de aproveitamento sustentável dos recursos naturais: compreende aquelas actividades de utilização e aproveitamento dos recursos naturais, como por exemplo as nascentes naturais de água, os produtos naturais resultantes de formações geológicas de forma sustentável e respeitando as condições ambientais do recurso;
- f)* Uso extractivo: são as actividades de extração e de exploração de inertes incluindo as tarefas ou actividades de aproveitamento ou exploração dos recursos minerais;
- g)* Uso cinegético: compreende as actividades de caça de animais selvagens para consumo da população, regulação do efectivo animal ou para finalidades recreativas;
- h)* Prestação de serviços: compreende actividades e serviços de carácter privado desenvolvidos em instalações ou edifícios de titularidade privada bem como aquelas actividades desenvolvidas ao ar livre e que dotam o Parque de serviços necessários para a população local, assim como para os usuários e visitantes;
- i)* Uso de equipamento público: compreende as actividades de carácter colectivo desenvolvidas em instalações ou edifícios de equipamento de titularidade pública;
- j)* Uso de infra-estruturas: compreende aquelas construções e instalações que facilitam as comunicações viárias, as telecomunicações, a canalização de água, a eliminação de resíduos, etc, na área do Parque;
- k)* Uso de serviços técnicos: compreende as instalações e espaços reservados pelos serviços técnicos de electricidade, captação e reserva de água, viveiro de plantas, etc. Inclui as instalações vinculadas à poupança energética mediante a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos líquidos e sólidos. Também incluem as indicações e sinalizações dos serviços do Parque.

Artigo 32º

Definição de usos específicos

O presente Plano regula os usos específicos tendo em conta as seguintes definições:

1. Usos e actividades privadas:

- a)* Uso residencial – vivenda unifamiliar: compreende toda residência situada numa parcela de edifício isolado, com acesso exclusivo ou independente. É unifamiliar quando a vivenda se reduz ao âmbito de uma só família;
- b)* Uso agrícola de sequeiro ou regadio: compreende todas aquelas actividades levadas a cabo tais como a exploração agrícola que pressupõem o acondicionamento do terreno (terraços e sulcos tradicionais). Os principais cultivos são o milho e feijões, a videira, macieira, marmeleiro, feijão congo, etc;

- c) **Uso pecuário estabulado:** compreende aquelas actividades pecuárias basicamente de criação de cabras e vacas ligadas às unidades familiares, cercadas em currais, estábulos ou qualquer outro recinto. Também inclui um número limitado de equinos, mular ou asininos para realizar excursões ao Parque;
- d) **Uso de pastoreio livre:** compreende todas as actividades pecuárias de criação e engorda de gado, basicamente de cabras e vacas, realizadas ao ar livre;
- e) **Uso de exploração florestal/corte:** compreende todas as actividades de cultivo intensivo ou moderado de árvores e arbustos, associados ao aproveitamento florestal, em particular a obtenção de madeira e lenha para uso doméstico;
- f) **Uso de recolha de pastos:** compreende as actividades de recolha de sub-produtos da agricultura e da floresta, e que são utilizados como pasto para o gado;
- g) **Utilização de nascentes naturais de água:** compreende as actividades de apanha de água das nascentes naturais do Parque, para uso exclusivo doméstico;
- h) **Uso extractivo de inertes:** compreende todas as actividades de extracção de materiais para a construção civil mediante pequenas pedreiras exploradas com ou sem uso de máquinas especializadas;
- i) **Uso cinegético – recreativo:** compreende todas as actividades de caça com fins de lazer ou divertimento;
- j) **Uso educativo:** compreende todas as actividades e serviços privados de ensino quer de âmbito escolar nas diversas modalidades oficiais e ciclos educativos, quer de formação de valores de respeito à natureza e paisagem, assim como de educação ambiental, ministrados em espaços abertos ou em locais e instalações que não fazem parte do sistema de equipamento público do Parque;
- k) **Uso sócio-cultural:** compreende as actividades e serviços privados de tipo cultural o associativo desenvolvido em espaços ou centros que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;
- l) **Uso desportivo:** compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, à aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas em instalações cobertas ou não, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;
- m) **Uso de desportos de aventura:** compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas enquadradas no grupo de aventura (escalada, asa delta, espeologia, etc) realizadas geralmente ao ar livre ou em instalações específicas, que não faz parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;
- n) **Uso de campismo:** compreende as actividades e serviços privados de acampamento realizados num recinto ou instalações destinadas especificamente a esta prática, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque, ou então realizados num espaço aberto;
- o) **Uso de turismo rural:** compreende todas as actividades e serviços privados de alojamento colectivo de pessoas realizadas em moradias rurais, dormitórios ou habitações concebidas para estas finalidades e que não fazem parte do sistema de equipamento público do Parque, ainda que não sejam consideradas dotações comunitárias do mesmo. Também incluem as actividades gastronómicas de divulgação de produtos típicos da ilha realizadas em restaurantes adequados a esta actividade;
- p) **Uso de caminhada por trilhos pedestres:** compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso a pé dos caminhos rurais ou itinerários interpretativos do Parque;
- q) **Uso de excursionismo a cavalo ou bicicleta:** compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso a cavalo, mula, burro, ou de bicicleta nos caminhos rurais ou itinerários interpretativos do Parque;
- r) **Uso científico:** compreende todas aquelas actividades e serviços privados relacionados com disciplinas exclusivamente científicas em estreita relação com uma instituição devidamente acreditada, reconhecida e de prestígio nacional e internacional, realizados nas instalações que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;
- s) **Uso publicitário:** compreende todas aquelas actividades e serviços privados realizados com fins publicitários (anúncios, calendários, cinema, televisão, etc.), através de qualquer suporte audiovisual ou informático, que utilize como cenário os elementos naturais, culturais ou paisagísticos do Parque natural. Por outro lado, se inclui nesta categoria a colocação de cartazes ou sinalizações publicitárias, diferentes às indicações e sinalizações dos serviços próprios do Parque;
- t) **Uso de comércio ambulante:** compreende as actividades e serviços privados de comércio a retalho, realizados de forma periódica fora dos estabelecimentos comerciais, e que se desenvolvem em recintos destinados especificamente para tal, como feiras ou mercados ocasionais.
2. **Usos e actividades públicas:**
- a) **Uso de condução de povoamento florestal:** compreende aquelas actividades e serviços de carácter público estabelecidas pelo Plano de Gestão Florestal com vista a melhoria das espécies florestais e vegetais do Parque, mediante podas, desbastes ou cortes sanitários;
- b) **Uso de repovoamento florestal ou vegetal:** compreende todas as actividades e serviços de carácter público através das quais se realiza uma plantação de espécies com o propósito de recuperar a vegetação de determinadas zonas do Parque, limpando os terrenos de espécies invasoras, realizando trabalhos de conservação de solo, água e reflorestação com espécies de plantas endémicas;

- c) Uso de recolha de material biológico para conservação e reprodução *ex situ* : compreende as actividades de recolha de sementes, a recolha de plantas fundamentalmente com fins medicinais e a recolha de material biológico em geral, de acordo com a legislação sectorial vigente nesta matéria;
- d) Uso cinagético de regulação do efectivo populacional: compreende as actividades de caça, com o objectivo de controlar os efectivos da fauna existentes no Parque (fundamentalmente cabras e gatos selvagens e galinha-de-mato);
- e) Uso de equipamento educativo: compreende os serviços de formação e ensino em todas as modalidades e níveis oficiais (pré-escolar, ensino básico, etc) que se disponibilizam nas escolas ou nos centros de ensino homologados, que fazem parte do sistema de equipamento público do Parque;
- f) Uso de equipamento sócio-cultural: compreende os serviços relacionados com as actividades de tipo cultural desenvolvidas em salas de exposição, centros de intercâmbio (Centros Comunitários ou Centros Juvenis) Ou qualquer outra instalação que faça parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;
- g) Uso de equipamento recreativo-desportivo: compreende os serviços destinados à prática, aprendizagem e desenvolvimento de actividades desportivas e recreativas compatíveis com os valores e elementos do espaço natural, realizadas em instalações cobertas ou não, que façam parte do sistema de equipamentos públicos do Parque. Neste ponto inclui-se um parque de campismo com localização estabelecida pelo presente plano;
- h) Uso de equipamento administrativo: compreende os serviços realizados em instalações e edifícios destinados à Administração e que fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque;
- i) Uso de equipamento de eco-turismo: compreende as actividades e serviços destinados à implementação de actividades ligadas à um turismo sustentável - que valorize os elementos do património natural, cultural e paisagístico - e que se realizem em prédios ou instalações que fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Parque. Neste sentido inclui-se a localização do Centro de informação do Parque;
- j) Uso de equipamento científico: compreende os serviços destinados à realização de actividades científicas em instalações que façam parte do sistema de equipamentos públicos do Parque. Inclui a estação meteorológica;
- k) Uso de infra-estrutura de comunicação viária: compreende aquelas instalações próprias da rede viária (via principal, secundária, caminhos rurais e percursos interpretativos) que irão permitir a acessibilidade entre as diversas áreas e sectores do Parque e deste com o resto do território, assegurando um nível de mobilidade adequado e sustentável;
- l) Uso de infra-estrutura de telecomunicação: compreende aquelas instalações próprias da rede de telecomunicações (Antena de telecomunicações,

rede de telefonia, etc.) que devem situar-se no Parque por motivos de interesse público geral ou para a melhoria da comunicação da população que vive no Parque;

m) Uso de serviços técnicos: compreende as instalações e os espaços reservados para os serviços técnicos de electricidade (rede de linhas de electricidade), sistema de captação de águas de nuveiro, cisternas, viveiro de plantas, estação meteorológica, etc.;

n) Uso de informações e sinalizações dos serviços do Parque: compreende as instalações destinadas exclusivamente para a indicação dos diferentes sectores e trilhos do espaço natural ou à sinalização dos serviços públicos do Parque.

Artigo 33º

Regulação geral de usos

Tanto os usos gerais em relação às zonas básicas, como os usos específicos em relação às zonas específicas poderão estar numa das situações que a seguir se enumeram:

1. Usos compatíveis (C):

São aqueles usos e actividades em que as normas do presente Plano determinam como admissíveis sem nenhum tipo de limitação nem autorização, por serem compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica do Parque.

2. Usos compatíveis com autorização expressa do Órgão de Gestão do Parque (C*):

São aqueles usos e actividades que, não obstante serem declarados compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica de que se trate, as presentes normas estabelecem a necessidade de que, previamente à sua execução, se obtenha uma autorização expressa do Órgão de Gestão do Parque.

3. Usos compatíveis com limitações (CL):

São aqueles usos e actividades que se admitem numa determinada zona básica ou específica por serem compatíveis com seus valores e características, sempre e quando se cumpram com as limitações ou critérios estabelecidos nas presentes normas do Plano ou com as restrições estabelecidas pela legislação sectorial vigente.

4. Usos compatíveis com limitações e autorização expressa do Órgão de Gestão do Parque (CL*):

São aqueles usos e actividades declarados como compatíveis com limitações, aos quais, as presentes normas estabelecem que para o seu exercício, ainda se deverá obter previamente uma autorização expressa do Órgão de Gestão do Parque.

5. Usos não compatíveis (NC):

São aqueles usos e actividades que as presentes normas declaram incompatíveis com os valores ou características da zona básica ou específica de que se trata ou então porque são incompatíveis com os objectivos de protecção do Plano e por isso se estabelece a sua proibição dentro dos limites do Parque.

6. Usos que não são previstos a sua contemplação nesta zona (NP):

São aqueles usos e actividades que não se prevê, em princípio, a sua compatibilidade ou incompatibilidade

já que pelas características da zona básica ou específica de que se trate, não é lógico que de forma ordinária se proponha o seu exercício. Não obstante, no caso em que se venha a propor a implantação nessa zona de um novo uso, actividade ou instalação que torne as condições possíveis, tanto pela mudança tecnológica como pela apresentação de uma proposta inovadora, se entenderá, em todo caso, que o esse uso é incompatível, a não ser que seja avaliada sua compatibilidade pelos organismos competentes.

SUBSECÇÃO II

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO

Artigo 34º

Compatibilidades entre os usos gerais e as zonas básicas.

1. Nas zonas básicas a compatibilidade ou incompatibilidade de usos gerais estabelece-se a partir do seguinte quadro:

USOS GERAIS	ZPI (z7)	ZUM (z.1/z.2/z3/z4)	ZUT (z5)	ZUE (z.6)
Residencial	NP	NC/NP	NC	CL
Agrícola	NP	NC/NP	CL	NC
Pecuário	NP	NC/NP	CL	CL
Florestal	CL	CL	CL	CL
Aproveitamento sustentável dos recursos naturais	CL	CL	CL	C
Colecta de espécies endémicas	CL	CL	CL	CL
Extractivo	NC	NC	NC	NC
Educativo	CL	CL	CL	C
Científico	CL	CL	CL	CL
Cinegético	CL/NC	CL/NC	CL/NC	NC
Equipamento público	NP	NC/NP	CL/NC	CL
Infra-estruturas	NP	NC/NP	CL/NC	CL
Serviços técnicos	NP	CL/NP	CL	CL
Desportivo	NC	CL/NC	CL/NC	C/NC

2. À compatibilidade de usos gerais estabelecida anteriormente para cada zona básica, a seguir se estabelece uma série de excepções em relação aos usos específicos que se admitem ou não em determinadas zonas. Essas excepções são definidas de acordo com as compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas do artigo 39º.

Artigo 35º

Regulação de usos gerais na zona de protecção integral (ZPI)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de protecção integral só se admitem os usos gerais que garantam a preservação integral da zona sem intromissão humana e sem exploração de recursos, devendo o respectivo acesso só ser permitido com fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica

Artigo 36º

Regulação de usos gerais na zona de uso moderado (ZUM)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso moderado só se admitem os usos gerais que garantam a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo eventualmente, ser permitida a recolha tradicional

de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afecte à flora endémica e nem ameace a sobrevivência das plantações.

Artigo 37º

Regulação dos usos gerais na zona de uso tradicional (ZUT)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso tradicional só se admitem usos gerais que garantam práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

Artigo 38º

Regulação de usos gerais na zona de uso especial (ZUE)

De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso especial só se admitem usos gerais que garantam o enquadramento aos povoados, casarios, infra-estruturas necessárias e directamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse público que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

Artigo 39º

Compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas

1. As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos de natureza privada:

USOS E ACTIVIDADES PRIVADAS	ZPI	ZUM				ZUT	ZUE
	Z.7	Z.1	Z.2	Z.3	Z.4	Z.5	Z.6
Residencial-vivenda unifamiliar	NP	NC	NC	NP	NP	NC	CL*
Agrícola de sequeiro	NP	NC	NC	NP	NP	CL*	NC
Pecuária estabulada	NP	NC	NC	NP	NP	CL*	CL*
Pastoreio livre	NP	NC	NC	NC	NC	NC	NC
Exploração florestal/corte	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Colecta de espécies endémicas	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Recolha de pasto	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C	C
Repovoamento florestal/vegetal	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Utilização de nascente naturais de água	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Extracção de inertes	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC
Cinegético – recreativo	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC
Educativo	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Sócio-cultural	CL*	CL*	CL*	NP	CL*	CL*	C
Desportivo	NC	NC	NC	NC	CL*	CL*	C
Desportivo de aventura	NC	NC	NC	NC	CL*	NC	NC
Campismo	NP	NC	NC	NP	NP	CL*	C
Turismo rural	NP	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Caminhada por trilhos pedestres	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	C
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	NP	CL*	CL*	NP	NP	CL*	C
Científico	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Publicitário	NC	NC	NC	NP	NC	CL*	CL*
Comércio ambulante	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC

2. As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos de natureza pública:

USOS PÚBLICOS	ZPI	ZUM				ZUT	ZUE
	Z7	Z.1	Z.2	Z.3	Z.4	Z.5	Z6
Condução de povoamento florestal	CL*	CL*	CL*	NP	NP	NP	CL*
Repovoamento florestal ou vegetal	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i>	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Colecta de espécies endémicas	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Cinegético – regulação do efectivo populacional	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	NC	NC
Equipamento educativo	NP	NC	NC	NP	NP	NC	CL*
Equipamento sócio-cultural	NP	NC	NC	NP	NP	NC	CL*
Equipamento recreativo – desportivo	NP	NC	NC	NP	NP	NC	CL*
Equipamento administrativo	NP	NC	NC	NP	NP	NC	CL*
Equipamento eco-turismo	NP	NC	NC	NP	CL*	CL*	CL*
Equipamento científico	NP	NC	NC	NP	NP	CL*	CL*
Infra-estruturas de comunicação viária	NP	NC	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Infra-estruturas de telecomunicação	NP	NC	NC	NC	NC	CL*	CL*
Serviços técnicos	NP	CL*	CL*	NP	NP	CL*	CL*
Indicação e sinalização dos serviços do Parque.	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*

Artigo 40º

Zona arbustiva com prevalência de endémicas (Z.1)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS						
Z.1 Zona arbustiva com prevalência de endemismos						
USOS PRIVADOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						

USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						
LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS						
USOS PRIVADOS						
Educativo						
Utilização de nascentes naturais de água						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de pasto						
Sócio-cultural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	Este uso apenas poderá ser realizado em caminhos especificamente estabelecidos pelo Orgão Gestor do Parque. Para cada excursão, haverá um número limitado de participantes, o qual será fixado pelo Orgão de Gestão do Parque. Em qualquer caso, a prática do excursionismo a cavalo, mula, burro ou bicicleta deverá respeitar os espaços protegidos pelo presente Plano e não deverá provocar deterioração dos caminhos objectos de excursão.					
Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estabeleça para este uso o Orgão de Gestão do Parque.					
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Orgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente científicas.					
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espécies e em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Orgão de Gestão do Parque					
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Orgão de Gestão do Parque, limitado ao uso científico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.					

USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão do Parque, com base num estudo prévio.
Recolha de material biológico para conservação e multiplicação ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamentar nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, sempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente científicas.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.

Artigo 41º

Zona arbustiva arbustiva e herbácea mista (Z.2)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS						
Z.2 Zona Florestada e Arbustiva mista						
USOS PRIVADOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						

USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colheita de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS

USOS PRIVADOS	
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado à exploração de água já canalizada e à autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Parque
Recolha de pasto	Limitado determinadas espécies e áreas específicas de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Exploração florestal/corte	Limitado ao corte de determinadas espécies e em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Sócio-cultural	Limitado aos usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Educativo	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisajísticos e sociais do Parque, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estabeleça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitado às pessoas autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque com a finalidade de usos científicos e divulgativos e de vigilância vulcânica.
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	Este uso apenas poderá ser realizado em caminhos especificamente estabelecidos pelo Organo Gestor do Parque. Para cada excursão, haverá um número limitado de participantes, o qual será fixado pelo Órgão de Gestão do Parque. Em qualquer caso, a prática do excursionismo a cavalo, mula, burro ou bicicleta deverá respeitar os espaços protegidos pelo presente Plano e não deverá provocar deterioração dos caminhos objectos de excursão.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitados aos usos científicos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamentar nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão do Parque, com base num estudo prévio.
Coleta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente científicas.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, siempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, científica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e reúnam as condições de segurança adequadas
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.

Artigo 42º

Zona de escarpas com maior ou menor prevalência de endémicas (Z.3)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS						
Z.3 Zona de escarpa com maior ou menor prevalência de endémicas						
USOS PRIVADOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Educativo	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estabeleça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Exploração florestal/corte	Limitado ao corte de determinadas espécies e em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Recolha de pasto	Limitado a determinadas espécies e áreas específicas de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado à exploração de água já canalizada e à autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitado às pessoas autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque com a finalidade de usos científicos e divulgativos e de vigilância vulcânica.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente científicas.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitado ao uso científico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
USOS PÚBLICOS	
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão do Parque, com base num estudo prévio.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, científica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e reúnam as condições de segurança adequadas
Recolha de material biológico para conservação e multiplicação ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamentar n.º 7/2002, de 24 de Dezembro.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente científicas.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.

Zona de escarpas com prevalência de invasoras (Z.4)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS						
Z.4 Zona de escarpa com prevalência de invasoras						
USOS PRIVADOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pasto						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético-recreativo						
Educativo						
Sócio- cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sanitário – ou de assistência						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviços técnicos						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado a apanha de água, com autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Exploração florestal/ Corte	Limitado ao corte de determinadas espécies e em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente científicas.
Recolha de pasto	Limitado determinadas espécies e áreas específicas de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Desportivo	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Desportivo de aventura	Limitado às actividades desportivas enquadradas no grupo de aventura com a autorização passada pelo Órgão de Gestão e sempre que reúnam todas as condições de segurança.
Exploração florestal/corte	Limitado ao corte de determinadas espécies e em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Sócio-cultural	Limitado aos usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estabeleça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Parque
Recolha de pasto	Limitado a determinadas espécies e áreas específicas de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Educativo	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisajísticos e sociais do Parque, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

Caminhada por trilhos pedestres	Limitados a caminhada, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitados ao usos científicos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
USOS PÚBLICOS	
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamentar nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de cabras, gatos selvagens e galinha-do-mato, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão Gestor do Parque, com base num estudo prévio.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, sempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Equipamento ecoturístico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, científica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e reúnam as condições de segurança adequadas
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.

Artigo 44º

Zona de uso agrícola de sequeiro (Z.5)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS						
Z.5 Zona de uso Agrícola de Sequeiro						
USOS PRIVADOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Repovoamento Florestal/Vegetal						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						

Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS**USOS PRIVADOS**

Utilização de nascentes naturais de água	Limitado a exploração de água já canalizada com autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Agricultura de Sequeiro	Limitada ao espaço cultivado à data da aprovação do Plano de Gestão e/ou previsto neste.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente científicas.
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espécies e em áreas específicas, sempre de acordo com a legislação florestal.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Pecuária estabulada	Limitado a um número concreto de animais (caprino: máximo de 10; bovino: máximo de 3), adaptável segundo os critérios que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque, e sempre de acordo com a legislação sectorial e as medidas higiénico- sanitárias que afectem esta matéria.

Educativo	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Campismo	Limitado a acampamento ocasional ligado ao percurso de um itinerário nesta zona, sempre que se realize com autorização do Órgão de Gestão do Parque e de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o referido Órgão.
Desportivo	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Sócio – cultural	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitados ao caminhada, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta	Este uso apenas poderá ser realizado em caminhos especificamente estabelecidos pelo Órgão Gestor do Parque. Para cada excursão, haverá um número limitado de participantes, o qual será fixado pelo Órgão de Gestão do Parque. Em qualquer caso, a prática do excursionismo a cavalo, mula, burro ou bicicleta deverá respeitar os espaços protegidos pelo presente Plano e não deverá provocar deterioração dos caminhos objectos de excursão.
Publicitário	A utilização de imagens do Parque para fins publicitários deverá ser sempre autorizada pelo Órgão de Gestão, mediante o pagamento de um preço público fixado por esse órgão. Em relação aos cartazes e outdoors de publicidade, unicamente se autorizam aqueles que representam a promoção dos serviços de turismo rural, pequeno comércio – mercearias e lugares de confecção artesanato no interior do Parque. Em qualquer caso, esses suportes publicitários deverão respeitar sempre os critérios de integração paisagística que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque.
Turismo rural	Os projectos deverão cumprir as determinações do Plano especial urbanístico (quando existir) e/ou os critérios arquitectónicos, paisagísticos e de minimização do impacte ambiental que estabeleça para este uso o Órgão de Gestão do Parque.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitados aos usos científicos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

USOS PÚBLICOS	
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamentar nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Parque
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.
Equipamento eco-turístico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Serviços técnicos	Limitados aos estabelecidos no Plano de Gestão ou aos projectos que o desenvolvem.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, científica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

Artigo 45º

Zona de assentamento humano (Z.6)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS						
Z.6 Zona de Assentamento Humano						
USOS PRIVADOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						
Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extração de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Comércio ambulante						
Publicitário						

USOS PÚBLICOS	C	C*	CL		NC	NP
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético-Regulação de efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento sócio – cultural						
Equipamento administrativo						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviços técnicos						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Residencial – vivenda unifamiliar	Limitado às condições arquitectónicas segundo tipologia dos edifícios estabelecida no Plano Especial Urbanístico aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque ou plano urbanístico aprovado pela Câmara Municipal.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente científicas.
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espécies e em áreas específicas, sempre de acordo com a legislação florestal vigente
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitados aos usos científicos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Pecuária estabulada	Limitado a um número concreto de animais (caprino: máximo de 10; bovino: máximo de 3), adaptável segundo os critérios que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque, e sempre de acordo com a legislação sectorial e as medidas higiénico- sanitárias que afectem esta matéria.
Sócio – cultural	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Publicitário	A utilização de imagens do Parque para fins publicitários deverá ser sempre autorizada pelo Órgão de Gestão, mediante o pagamento de um preço público fixado por esse órgão. Em relação aos cartazes e outdoors de publicidade, unicamente se autorizam aqueles que representam a promoção dos serviços de turismo rural, pequeno comércio – mercearias e lugares de confecção artesanato no interior do Parque. Em qualquer caso, esses suportes publicitários deverão respeitar sempre os critérios de integração paisagística que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque.

USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente científicas.
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamentar nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, sempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Equipamento recreativo / desportivo	
Equipamento administrativo	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Equipamento eco-turístico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Parque não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às infra-estruturas que constam do Plano de Gestão ou às do Plano de Infra-estruturas existente para a área.
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Equipamento educativo	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Serviços técnicos	Limitados aos estabelecidos no Plano de Gestão ou aos projectos que o desenvolvem.

Artigo 46º

Zona de escarpas com nidificação de aves (Z.7)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS						
Z.7 Zona de escarpas com nidificação de aves						
USOS PRIVADOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Residencial – vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Exploração florestal/Corte						
Colecta de espécies endémicas						

Recolha de pastos						
Repovoamento florestal/vegetal						
Utilização de nascentes naturais de água						
Extracção de inertes						
Cinegético – recreativo						
Educativo						
Sócio – cultural						
Desportivo						
Desportivo de aventura						
Campismo						
Turismo rural						
Caminhada por trilhos pedestres						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou de bicicleta						
Científico						
Publicitário						
Comércio ambulante						
USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução de povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Parque						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS

USOS PRIVADOS	
Recolha de pasto	Limitado determinadas espécies e áreas específicas de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal, assim como limitado a pessoas com formação e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, estando interdita a recolha das espécies naturais inventariadas.
Exploração florestal/Corte	Limitado ao corte de determinadas espécies e em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Educativo	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Parque, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente científicas.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Parque, limitado ao uso científico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Utilização de nascentes naturais de água	Limitado à exploração de água já canalizada e à autorização prévia do Órgão de Gestão do Parque.
Sócio-cultural	Limitado aos usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Caminhada por trilhos pedestres	Limitados a caminhada, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Parque e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
USOS PÚBLICOS	
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão do Parque, com base num estudo prévio.
Indicações e sinalização dos serviços do Parque	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Parque.
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque..
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Parque em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamentar nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Parque.
Colecta de espécies endémicas	Limitado às pessoas formadas e autorizadas pelo Órgão de Gestão do Parque, com finalidades exclusivamente científicas.

SUB-SECÇÃO III

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Artigo 47º

Condições gerais de edificação

1. Não será permitida a construção de novos edifícios, excepto nas zonas delimitadas com sistema geral e equipamentos submetidos às condições específicas para o efeito.

2. Consideram-se como autorizáveis os trabalhos e obras de manutenção e melhoria dos edifícios e construções agro-pecuárias em regime legal e fora de ordenação, com as condições e regime previsto neste Plano.

3. Quando permitidas, as construções devem ter o índice de ocupação máxima de 0.1 e a cêrcea máxima de rés-do-chão + 1, e devem respeitar os padrões das construções tradicionais da ilha.

4. As coberturas dos edifícios serão, obrigatoriamente, planas. Não se permitirá, em nenhum caso, o uso de telhas como material de cobertura e nem elemento ornamental.

Artigo 48º

Condições específicas para edifícios residenciais

Não será permitido o uso residencial nem encerramento de parcelas, salvo nas condições previstas no presente Plano

SECÇÃO III

NORMAS BASICAS PARA OS DIFERENTES SERVIÇOS DO PARQUE

Artigo 49º

Serviço de guias

A gestão pública do serviço de guias tem o seu fundamento na necessidade de garantir a protecção dos valores do Parque e do fomento ordenado e devidamente regulado dos acessos dos visitantes às diferentes zonas de interesse.

Artigo 50º

Normas básicas para o serviço de guias

Cabe à entidade responsável pela gestão do Parque a coordenação do serviço de guias, de acordo com as normas básicas que se estabelecem a seguir:

- a) O serviço é coordenado de forma indirecta, preferencialmente mediante concessão;
- b) Serão requisitos imprescindíveis para fazer parte do serviço os seguintes.
 - i. Ter suficientes conhecimentos do Parque e das suas normas, comprovados por exemplo através do diploma de participação em formações;
 - ii. Ter capacidade de relacionamento com o público.
- c) Os itinerários estabelecidos podem ser fechados ou modificados, parcial ou totalmente, quando existam razões que possam pôr em causa a segurança ou conservação;
- d) As duas cláusulas referentes à conservação determinam os itinerários usados pelo serviço, as tarifas mínimas e máximas que os utentes devem pagar aos guias do serviço, assim como todas as restantes características da prestação do serviço;
- e) O serviço de guias deverá remeter um relatório anual das suas actividades ao gestor do Parque;
- f) A Direcção do Parque poderá, em qualquer momento, inspeccionar o serviço de guias para comprovar o seu correcto funcionamento.

SECÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA AS POLÍTICAS SECTORIAIS

Artigo 51º

Actividades agro-pecuárias e florestais

1. A queima de restos unicamente será permitida quando esteja sujeita às prescrições contidas na legislação sectorial vigente sobre prevenção de incêndios.

2. O Órgão de Gestão do Parque poderá limitar a introdução de novas espécies de animais bem como de novos rebanhos de espécies já existentes se vier a concluir que existe um desequilíbrio entre a produção de pastos e forrageiras e o número de animais. O referido organismo deverá autorizar, neste caso, a tomada de medidas para o estabelecimento, melhoria e regeneração de pastagens.

3. O aproveitamento da lenha limitar-se-á às espécies determinadas pelo Plano de Gestão Florestal.

4. Caso existir uma procura de lenha e restos de vegetais por parte da população do Parque de tal forma que supere à produção florestal derivada das tarefas de conservação ou ao limite estabelecido no Plano de Gestão Florestal, poder-se-á autorizar a sua apanha noutros lugares, de acordo com o que define a memória técnica do dito Plano.

5. A actividade agrária dentro do Parque deverá ajustar-se ao Plano de Ordenamento Agrícola que será elaborado pelo Órgão de Gestão do Parque

Artigo 52º

Aproveitamentos cinegéticos

1. O aproveitamento cinegético limitar-se-á às zonas estabelecidas para o efeito por estas normas, na legislação sectorial da caça vigente e nas correspondentes ordens de proibição e normativa específica que puderão ser aprovadas cada ano.

2. O Órgão de gestão do Parque poderá limitar ou proibir excepcionalmente, a actividade cinegética em determinadas áreas ou para determinadas espécies do Parque, se assim o impozer a conservação dos recursos.

3. O Órgão de Gestão do Parque poderá reduzir, de forma excepcional os efectivos de uma espécie protegida no interior do Parque, se for considerada nociva para a agricultura ou para outras espécies do Parque e se assim o exigir o interesse público. Em caso de emergência cinegética, esta actuação deverá estar sujeita às determinações da Administração competente no que diz respeito às épocas e medidas conducentes à eliminação do risco e redução do número de animais.

4. A introdução, reintrodução ou o reforço de populações de espécies cinegéticas, carece do respectivo documento técnico elaborado pelo Órgão de Gestão do Parque.

Artigo 53º

Actividades hidráulicas e aproveitamento dos aquíferos

Os benefícios hidráulicos no Parque deverão ajustar-se às disposições que com carácter insular se estabeleçam em matéria hidrológica e ao programa específico de aproveitamento que se determine pela Administração competente na materia.

Artigo 54º

Actividades turísticas e recreativas

1. As actividades turístico-informativas que se desenvolvam através de trilhos pedestres do Parque carecem de autorização por parte do Órgão de Gestão do Parque, o qual utilizará os seguintes critérios:

A capacidade de carga da zona a visitar à estabelecer pelo Órgão de Gestão.

As possíveis circunstâncias ligadas à conservação da natureza podem motivar uma restrição do seu uso.

A segurança dos visitantes.

O facto destas actividades permitirem assegurar o normal desenvolvimento do quotidiano do meio natural, tanto em relação ao estilo de vida como em relação à actividade produtiva.

2. A realização de actividades de carácter turístico-recreativas deverão sujeitar-se em todo momento às indicações dadas pelo Órgão de Gestão do Parque no sentido de se cumprir os objectivos de conservação do Parque.

3. O Órgão de Gestão do Parque poderá suspender temporariamente a autorização para certos percursos ou trechos de trilhos ou pistas, quando for necessário por motivos de segurança das pessoas ou de conservação dos valores naturais ou culturais do Parque, e por incumprimento do estabelecido na autorização e normativa aplicável.

4. A solicitação de autorização a que se referem as alíneas anteriores deverá contemplar ao menos os seguintes dados: percursos previstos, frequência e duração dos mesmos e número de utentes turísticos.

5. A prática de escalada de alto risco está proibida em todo o âmbito do Parque Natural.

6. Os membros dos grupos que realizem percursos colectivos deverão seguir em todo momento as indicações dadas pelo pessoal do Parque, a fim de cumprir os objetivos de conservação dos mesmos (protecção das zonas de nidificação, prevenção de incêndios, etc.).

7. O Órgão de Gestão do Parque poderá emitir uma autorização para os grupos de montanha ou similares que desenvolvam habitualmente suas actividades no Parque, por uma duração máxima de um ano renovável, mediante a entrega da memória de actividades a serem realizadas no Parque e sempre que se tenha cumprido as condições anteriormente apresentadas. A autorização e os respectivos documentos de identificação serão exibidos cada vez que assim o requerer o pessoal autorizado do Parque.

Artigo 55º

Actividades de restauração e plantação

1. As plantações no interior do Parque com arbustos ou árvores deverão ser feitas de preferência com espécies endémicas de Cabo Verde.

2. Dever-se-á proceder à eliminação progressiva das espécies exóticas invasoras, nomeadamente Lantana câmara, Furcra foetida, sempre que estudos prévios assim o aconselharem.

Artigo 56º

Actividades de investigação

1. Qualquer investigação que implique o manuseamento de recursos naturais ou a instalação fixa ou temporária de infra-estrutura de apoio no âmbito do Parque deverá ser autorizada pelo Órgão de Gestão, com notificação à Direcção Geral do Ambiente.

2. De forma a obter autorização para o efeito, os interessados deverão entregar previamente uma descrição onde se detalham os objectivos, materiais disponíveis, metodologia, plano de trabalho, duração e pessoal que

participa no estudo. A memória descritiva deverá também indicar os meios de financiamento dos estudos e o currículo do responsável do projecto.

3. No caso de projectos de investigação, prospecção, escavação ou restauração arqueológica, estes deverão ter ainda a respectiva aprovação por parte dos serviços competentes em matéria de património arqueológico.

4. Junto do escritório do Parque será estabelecido um arquivo com todas as publicações dos trabalhos realizados no Parque, o qual servirá de consulta aos investigadores, gestores e planificadores.

5. Os investigadores assumem o compromisso de entregar relatórios preliminares durante a execução do estudo, quando tal for solicitado pelo Órgão de Gestão do Parque.

6. Caso se prove ter havido violação das normas existentes, as autorizações de investigação poderão ser suspensas, mediante notificação prévia da Direcção Geral do Ambiente.

7. Findas as investigações, o responsável do projecto compromete-se a entregar o relatório final do estudo ao Órgão de Gestão do Parque. Do mesmo modo, o responsável do projecto compromete-se a entregar uma cópia dos trabalhos publicados ao Órgão de Gestão do Parque.

8. O Órgão de Gestão do Parque arbitrará medidas tendentes a possibilitar o conhecimento e a análise dos recursos naturais do Parque, com o objectivo de atingir uma melhor utilização e gestão dos mesmos.

SECÇÃO V

NORMAS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 57º

Normas para o órgão de gestão do parque

1. O organismo Gestor do Parque poderá estabelecer convénios de colaboração com as diferentes câmaras municipais com competências no Parque e outros organismos da administração pública afectados pelo espaço protegido, como apoio aos seus trabalhos de gestão (Artigo 26º do Decreto-Lei 3/2003).

2. Sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, sobre as suas funções, cabe ao organismo de Gestão do Parque o seguinte:

Garantir o cumprimento das disposições do Plano Gestão e a aprovação dos programas de actividades de “Uso Público e Informação”, “Conservação”, “Socio-económica”, “Investigação” e “Monitorização. Assegurar a dotação suficiente de meios para a gestão do Parque, sobretudo no que concerne aos meios materiais e humanos.

Aprovar o orçamento anual do Parque e a sua liquidação.

Estabelecer relações com outras administrações públicas e com organismos internacionais, promovendo apoios ou encomendas, e autorizando os convénios.

Apresentar aos organismos competentes o “Relatório Anual de Actividades e Resultados” e as contas de cada rubrica.

Autorizar as actividades que se realizam no Parque, segundo as disposições do presente Plano.

Estabelecer critérios de actuação e dar directrizes à Direcção do Parque.

Artigo 58º

Normas para o Escritório do Parque

Para a gestão do Parque será criado um Escritório específico, dotado de recursos humanos e materiais necessários para a prossecução dos seus objectivos.

De acordo com o Artigo 19º, ponto 4, do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, a administração da área protegida nomeará um Director, que deve ser agente qualificado, para cada área, o qual pode ter sob sua responsabilidade várias áreas protegidas.

O Escritório do Parque deverá localizar-se, preferencialmente, num local próximo do Parque.

O Director deverá, num prazo máximo de 60 dias, após a sua nomeação, elaborar e submeter ao Órgão de Gestão do Parque uma proposta de composição e funcionamento do Escritório para aprovação.

São funções gerais do Director: a gestão dos recursos, a coordenação e a aplicação da normativa, bem como a organização e coordenação das actividades ligadas ao uso público. Especificamente, compete ao Director:

Garantir o cumprimento das disposições do Plano de Gestão, executar os programas de actividades e coordenar a gestão do Parque;

Assumir a direcção e a coordenação do pessoal técnico e administrativo do Parque, assim como prever dotações de serviços relativos aos meios materiais e humanos necessários para a gestão do Parque;

Elaborar o plano anual de actividades de acordo com as disposições do presente Plano;

Promover a colaboração com os serviços desconcentrados do Estado, Câmaras Municipais, ONGs e privados, nos municípios integrantes do Parque com vista à execução dos programas e actividades previstas no Plano;

Promover o desenvolvimento de projectos de interesse para o Parque, com recurso a financiamentos resultantes de parcerias com outras entidades públicas ou privadas;

Assegurar, por meios próprios ou através dos serviços de protecção civil das Câmaras Municipais, a protecção da floresta contra incêndios florestais;

A protecção, vigilância e controlo das actividades que se realizem no Parque serão asseguradas pelos agentes do ambiente recrutados para o efeito, os quais velarão pelo cumprimento das disposições do Plano.

Artigo 59º

Normas para o conselho assessor do parque

O Conselho Assessor é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, que serve de espaço de debate, e actua apenas com funções de assessoria.

De acordo com o artigo 22 do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, será criado o Conselho Assessor, para o Parque Natural com, pelo menos, a seguinte composição:

O representante do departamento governamental responsável pelo Ambiente e Agricultura na ilha

O Director da área protegida da ilha
Um representante de outros departamentos governamentais
Um representante da Câmara Municipal
Um representante da comunidade local
Um representante das ONG, que se dedicam ao ambiente

Artigo 60º

Autorizações e relatórios do órgão de gestão do parque

1. O Órgão de Gestão do Parque tem competências exclusivas para emitir aquelas autorizações que as presentes normas exigem, admissão na respectiva zona de alguns dos usos gerais ou específicos compatíveis. A emissão da citada autorização deverá estar em sintonia com a legislação sectorial vigente que o afectem e deverá munir-se de pareceres dos diferentes sectores competentes necessários segundo estabelecido pela legislação vigente.

2. O Órgão de Gestão do Parque emitirá todos os pareceres determinados pela legislação vigente e em qualquer caso, sempre que um sector ou serviço queira desenvolver as suas actividades dentro dos limites da área do Parque Natural. O parecer será objectivo e vinculativo. O referido parecer terá carácter de directrizes ou recomendação, no âmbito da zona de influência sócio-económica do Parque.

Artigo 61º

Convénios de gestão concertada

O departamento governamental responsável pela área do Ambiente, ou o organismo autónomo de áreas protegidas, ou o Órgão de Gestão do Parque poderá estabelecer convénios para a gestão parcial ou global de determinadas áreas do Parque com entidades locais, associações comunitárias, organizações não governamentais (ONG) interessadas em matéria do ambiente, entidades internacionais ou programas de cooperação bilateral ou multilateral.

Os convénios referidos no número anterior são traduzidos em protocolos, revistos pelo menos em cada três anos, e são tornados públicos.

Os resultados científicos, conhecimentos e experiências derivadas dos convénios, ficam à disposição da administração das áreas protegidas e do Órgão de Gestão do Parque.

Também poderão estabelecer-se convénios de gestão concertada com agentes privados, entidades de defesa do território, empresas que desejem estabelecer funções de patrocínio e/ou mecenato, etc. com o objectivo de captar recursos económicos para executar as acções dos programas de desenvolvimento do presente Plano, ou com o objectivo de sensibilizar os diferentes agentes sócio-económicos e permitir atingir os objectivos de protecção do Parque.

CAPITULO III

INFRACÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 62º

Responsabilidade por infracção

1. As acções ou omissões que infrinjam o previsto no presente Plano acarretam responsabilidades de natureza administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil, ou de outra ordem, exigível, nos termos da lei.

2. Sem prejuízo das sanções administrativas ou de outra natureza aplicáveis em cada caso, o infractor deve reparar o dano causado.

3. A reparação referida no número anterior tem por objetivo conseguir, na medida do possível, a restauração do meio natural ao seu estado anterior à produção do dano.

4. Se não for possível a reparação, esta é substituída por uma indemnização do dano causado ao meio natural, ou com prévia avaliação contraditória, quando aquele não concorde com o montante da indemnização fixada.

5. A responsabilidade civil por danos causados em resultado da violação do disposto no presente diploma é solidária.

6. De acordo com o ponto 6 do artigo 28 do Decreto – Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, nas áreas protegidas, a autoridade ambiental exerce as mesmas funções em matéria de disciplina urbanística que as conferidas às Câmaras Municipais nos artigos 107º e 108º das Bases do Ordenamento do Território Nacional e do Planeamento Urbanístico, aprovadas pela Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho.

7. No caso referido no número anterior, a autoridade ambiental deve comunicar a infracção à Câmara Municipal para que a mesma actue, sem prejuízo de a autoridade ambiental poder actuar se decorrido um mês sobre a data da comunicação, a Câmara Municipal não o fizer.

8. O pessoal técnico do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, os agentes do corpo de guarda do Parque e demais agentes da autoridade devem levantar auto de notícia sempre que presenciem a prática de factos que qualificados na legislação vigente ou no presente Plano como contra-ordenação e devem denunciar ou participar à autoridade competente, quanto tomam conhecimento da prática de tais factos por outrem.

Artigo 63º

Infracções

Sem prejuízo do disposto em legislação específica vigente, constituem contra-ordenações:

A modificação da realidade física e biológica das zonas do Parque ou dos seus produtos próprios, mediante a sua ocupação, desbravamento, corte, arranque, extracção de minerais, colecta de productos naturais ou outras acções não permitidas.

A lesão das condições ecológicas, mediante a utilização de produtos químicos, substâncias ou elementos biológicos, do fogo, ou vazamento de residuos e escombros ou acções análogas.

O incumprimento das proibições previstas no presente Plano de Gestão ou nas normas de protecção.

A realização de actividades sem a permissão ou autorização estabelecida pelo presente Plano de Gestão. A violação do estabelecido nas autorizações.

A destruição ou alteração dos sinais ou limites do Parque Natural.

A alteração dos valores naturais do Parque para promover a sua descaracterização.

Artigo 64º

Sanções

1. Ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, as contra-ordenações referidas no artigo anterior são punidas com as coimas seguintes:

As contra-ordenações previstas nos pontos 1, 2 e 7, são punidas com coima de 3.000\$00 a 250.000\$00, e de 300.000\$00 a 2.000.000\$00, consoante o infractor seja Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.

Nos restantes casos as contra-ordenações são punidas com coima de 3.000\$00 a 300.000\$00, e de 300.000\$00 a 1.000.000\$00, consoante o infractor seja uma Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.

2. As contra-ordenações previstas no presente Plano prescrevem nos prazos gerais previstos no regime geral das contra-ordenações.

3. As sanções pecuniárias por infracções previstas no presente Plano revertem para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO IV

DIRECTIVAS E RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO

SECÇÃO I

DIRECTRIZES DE GESTÃO NO ÂMBITO DO PARQUE

Artigo 65º

Diretrizes de gestão

De acordo com o estabelecido no Artigo nº 15, do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, propõe-se nesta norma programas de intervenção, cujas actividades constituem a base da implementação do Plano, assim como as directrizes para a elaboração desses mesmos programas.

Artigo 66º

Directrizes para a aplicação do programa de uso público, sensibilização e informação

As directrizes para a aplicação do Plano de Gestão e para a elaboração do “Programa de Actividades” são:

- a) Sinalizar as principais estradas de acesso ao Parque assim como na sua entrada, e a sinalização dos limites do Parque e, onde necessário, da zonificação;
- b) Assegurar a manutenção da estrada principal no seu troço até a entrada do Parque. Sinalizar as pistas e rotas dentro do Parque, demarcando-as, se necessário, com pedras laterais no seu percurso;
- c) Sinalizar convenientemente as principais infra-estruturas e as instalações dos serviços do Parque, assim como os trilhos;
- d) Sinalizar com letreiros cujo desenho deverá ser uniforme, os lugares dos eventos no interior do Parque.
- e) Sinalizar com placas informativas os pontos de interesse especiais;
- f) Desenvolver um programa de interpretação do Parque apoiado nos serviços de guias, com o objectivo de atingir o maior número possível de residentes e visitantes, e de oferecer uma

visão variada do Parque, de tal forma que esta englobe a amplitude da sua riqueza biológica, ecológica, geológica, cultural, social e recreativa;

- g) Incentivar, a nível público, a criação de infra-estruturas básicas, a fim de atender às necessidades de uso público, estabelecendo o macro desenvolvimento de uma iniciativa privada;
- h) Estabelecer uma rede integrada de serviços de uso público dentro do Parque;
- i) Incorporação de um sistema de limpeza e gestão de resíduos nas zonas destinadas ao uso público;
- j) Promover a preparação de uma rede de trilhos interpretativos que permitam o acesso aos principais sistemas ecológicos e culturais do Parque;
- k) Promover o produto “Parque Natural de Monte Verde” fora do Parque (marketing ao nível nacional e internacional);
- l) Promover e apoiar a produção de diferentes materiais informativos, tais como cartazes, desdobráveis, folhetos informativos, filmes e brochuras de informação, com utilização de espécies especialmente conhecidas (espécies - chave);
- m) Promover iniciativas locais que conduzam ao estabelecimento de uma infra-estrutura turístico-recreativa adequada aos fins do Parque;
- n) Coordenar as actividades educativas ao ar livre que se realizam no Parque, com o objectivo de sensibilizar e contribuir para a apreciação dos seus valores;
- o) Formação nos domínios de melhor aproveitamento dos recursos, gestão e comercialização de produtos, gestão ambiental, gestão e uso de água, gestão de espaços naturais, energias alternativas;
- p) Prestar especial atenção à população estudantil do Parque, garantindo a sua presença nos programas de educação ambiental, assim como aos habitantes do Parque em geral, com o fim de criar condições para o conhecimento e preservação da natureza e descoberta das suas potencialidades;
- q) Promover a criação de campos de trabalho, colaborando, desta forma, nos projectos de conservação e restauração;
- r) Dar prioridade ao conhecimento dos recursos como instrumento fundamental para dirigir as propostas de gestão. s) Elaborar um Catálogo de “Lugares de Interesse Natural” do Parque;
- t) Tomar medidas adequadas para garantir a segurança aos utentes do Parque.

Artigo 67º

Directrizes para a aplicação do programa de conservação

O programa de conservação fundamenta-se na gestão dos recursos naturais do Parque. O seu objectivo básico é a conservação e regeneração dos ecossistemas naturais. As directrizes para a aplicação do Plano e que deverão ser desenvolvidas no programa são:

- a) Assegurar a conservação das espécies indígenas do Parque, com particular atenção para as espécies endémicas e ameaçadas.

- b) Evitar o desaparecimento, inclusive natural, dos endemismos regionais, insulares ou locais, que se encontram no Parque;
- c) Eliminar de forma progressiva as espécies exóticas do Parque, dando prioridade às espécies invasoras ou potencialmente invasoras, com excepção da fauna e flora doméstica e não expansiva, associada com o Homem e as suas actividades nas zonas de uso tradicional ou especial;
- d) Assegurar a aplicação de programas de plantação para recuperação da vegetação arbustiva nas zonas fortemente degradadas;
- e) Adoptar medidas que criem condições necessárias de apoio a processos naturais de regeneração ecológica em determinadas áreas do Parque;
- f) Garantir a utilização de espécies indígenas para as reflorestações dentro do Parque;
- g) Executar programas de recuperação da paisagem nas áreas da extracção não autorizada de inertes no Parque;
- h) Garantir a recolha de resíduos, acondicionamento e o seu transporte para o destino final;
- i) Estabelecer mecanismos e medidas de controlo e seguimento de evolução dos processos erosivos;
- j) Adopção e/ou manutenção de práticas agrícolas conservadoras de solos e água;
- k) Analisar o estado de conservação das bacias hidrográficas e determinar as intervenções necessárias a sua manutenção e restauração, tanto com estruturas mecânicas como biológicas;
- l) Analisar a possibilidade da criação de um museu etnográfico, associado, preferencialmente, ao centro de visitantes do Parque;
- m) Estabelecer medidas de apoio a recuperação ou restauração dos elementos do património cultural e histórico-artístico, cujo estado de conservação assim o exige.
- g) Promover a comercialização dos produtos agropecuários fora do Parque;
- h) Assegurar assistência técnica e fito-sanitária aos agricultores;
- i) Apoiar as Associações existentes na realização de acções de formação e capacitação nos domínios da produção, colheita, transporte, conservação e comercialização de produtos agropecuários;
- j) Construção de currais, bebedouros e criação de zonas de pastagem nas zonas de altitude intermédia, reduzindo-se, assim, a pressão na zona alta do Parque;
- k) Sensibilizar os criadores e formá-los em técnicas de recolha e conservação de pasto, bem como na produção de pasto animal;
- l) Promover e apoiar a melhoria e introdução de métodos de produção de pasto, como por exemplo a introdução de espécies de pasto mais nutritivas nas zonas intermédias e da conservação de pasto, para garantir a alimentação do gado na época seca;
- m) Apoiar no melhoramento genético da caprinicultura e bonivicultura local;
- n) Incentivos à utilização de tecnologias limpas;
- o) Contribuir para a restauração de construções, com o objectivo de ajustar a sua arquitectura com o seu envolvente natural e agrário do Parque, mas especialmente aquelas de interesse histórico – etnográfico;
- p) Potenciar o artesanato, com particular enfoque na sua qualidade e no seu desenho tradicional;
- q) Promover cursos de formação para a população do Parque, e especificamente aqueles relacionados com a produção, transformação e comercialização de produtos agro-pecuários e com prestação de serviços no âmbito do turismo rural;
- r) Garantir que os edifícios de qualquer lugar no Parque se ajustem às disposições do Plano e às normativas urbanísticas vigentes.
- s) Apoiar a recuperação de tipologias arquitectónicas tradicionais e a melhoria paisagística daquelas construções que se integram de pior forma na envolvente rural do Parque.

Artigo 68º

Directrizes para a aplicação do programa sócio-económico

As directrizes para a aplicação do Programa sócio-económico do Parque Natural são orientam-se no sentido de:

- a) Propiciar a melhoria de habitações tradicionais como alojamentos de turismo rural.
- b) Apoiar a formação da população local em matéria de prestação de serviços no âmbito do turismo e atendimento público, orientados pela oferta específica do Parque.
- c) Promover a construção de cisternas comunitária e familiares, bem como construção de reservatórios para captação de água no quadro da rega de compensação e do consumo animal.
- d) Recuperação das nascentes secas ou deterioradas pela contaminação, quando técnica e economicamente viáveis.
- e) Melhoria do uso da água no sistema agrícola e pecuário.
- f) Promover a diversificação das espécies agrícolas e fruteiras, em termos de variedades e adaptabilidade às condições edafoclimáticas;

Artigo 69º

Directrizes para a aplicação do programa de investigação

O programa de investigação visa essencialmente acompanhar a evolução das funções ambientais e o seu impacto nos ecossistemas e na população do Parque Natural, devendo incidir sobre:

- a) Estudo do potencial medicinal e farmacêutico da Flora do Parque;
- b) Evolução dos processos erosivos e dos solos;
- c) Comportamento de espécies exóticas em relação às autóctones, em termos de impactes;
- d) Fauna vertebrada e invertebrada em termos de estado de conservação das populações e ameaças;
- e) Comunidades vegetais, espécies de interesse florístico e a necessidade da sua recuperação genética;

- f) Estudos e experimentação sobre a restauração vegetal em zonas áridas e semi-áridas;
- g) História, etnografia e antropologia do Parque;
- h) Análise e acompanhamento de indicadores sócio-económicos do Parque.

Artigo 70º

Directrizes para a aplicação do programa monitorização

1. O programa de monitorização visa essencialmente fazer o controlo do comportamento dos indicadores definidos no Plano, nomeadamente os ecológicos, sócio-económicos e culturais.

2. Os resultados da monitorização permitirão avaliar se os objectivos do Plano estão a ser cumpridos ou não e em que grau.

3. O Órgão de Gestão elaborará anualmente um relatório sobre o seguimento e avaliação das actividades de gestão, em especial dos projectos de restauração ecológica, controlo de espécies de fauna e flora exóticas, melhoria das economias das famílias que vivem no interior e zona de amortecimento do Parque.

SECÇÃO II

RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO NO ÂMBITO DA ZONA DE INFLUÊNCIA SOCIO-ECONOMICA DO PARQUE

Artigo 71º

Recomendações para usos e actividades localizadas na zona de influência sócio-económica

1. Os planos, programas e projectos executados na zona de influência sócio-económica devem, de acordo com a legislação vigente, ser objectos de avaliação de impacto ambiental de modo a serem atenuadas os potenciais impactos negativos sobre o Parque.

2. Em caso de haver alguma área protegida na zona de influência sócio-económica, aconselha-se que para o seu ordenamento se adoptem critérios similares ou iguais aos aplicados no Parque.

Artigo 72º

Recomendações para as construções e edificações situadas na zona de influência sócio-económica

Nos solos situados na zona de influência socio-económica, e que são protegidos ou não por outros instrumentos de planeamento, aconselha-se a adopção de critérios ambientais que sejam compatíveis com os deste Plano, sobretudo naquelas áreas onde o desenvolvimento de infra-estruturas ou equipamentos urbanos possam interferir no equilíbrio dos processos ecológicos que sustentam os recursos naturais e culturais do Parque.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 73º

Adaptação do planeamento urbanístico

1. Uma vez aprovado definitivamente o presente Plano de Gestão, no prazo de dois anos, o Plano Urbanístico do Município de S. Vicente, deverá adequar-se aos dispositivos do presente Plano.

2. Para o efeito, o planeamento urbanístico municipal deverá acolher, nos seus planos de ordenamento, o âmbito espacial do Parque e sua zona de influência económico-social.

3. Igualmente, as normas dos planos urbanísticos deverão estabelecer que nos âmbitos correspondentes às zonas básicas e zonas complementares delimitadas pelo presente Plano, são da aplicação directa e exclusiva as normas deste Plano de Gestão.

Artigo 74º

Usos e actividades desconformes

Os usos e as actividades desconformes com a ordenação estabelecida no presente Plano de Gestão podem continuar a desenvolver-se nas condições actuais, sem prejuízo da aplicação destas normas logo que seja oportuno para garantir o cumprimento dos objectivos do Plano de Gestão. Contudo, em nenhum caso se poderá aumentar a intensidade do uso de actividades desconformes.

Artigo 75º

Edificações e instalações desconformes

Nos edifícios, construções e instalações desconformes com a ordenação estabelecida por este Plano de Gestão ou do Plano Especial Urbanístico que o desenvolve, só serão admitidas obras de manutenção estrita, e aquelas obras destinadas a seu desmantelamento ou à reforma para diminuir seu impacte paisagístico, ecológico ou ambiental negativo. Estas obras de reforma não podem significar, em nenhum caso, aumento do volume edificado.

Artigo 76º

Processos urbanizadores ilegais

1. Os terrenos compreendidos no âmbito do Plano de Gestão reativamente aos quais existem à data da sua entrada em vigor, parcelamentos, edificações, instalações ou processos urbanísticos ilegais, contrários ao Plano e que não sejam legalizáveis de acordo com a ordenação e regulação estabelecida nesta normativa, poderão ser objecto de expropriação, declarando-se para tal efeito a sua utilidade pública e interesse social, entendendo-se produzida a declaração de necessidade de ocupação.

2. Poderá aceitar-se a cedência gratuita destes terrenos e reconhecer a quem ceda o direito de superfície, integrado pela edificação existente, por um prazo que no exceda os vinte cinco anos. A cedência e o reconhecimento de direito de superfície deverão formalizar-se em escritura pública que se inscreverá no Registo de Propriedade.

3. Esta possibilidade de expropriação se entende sem prejuízo da aplicação das medidas de disciplina urbanística derivadas do carácter de infracção que possa ter qualquer actividade, uso ou construção que não cumpra as condições, licença ou autorização, ou seja contrária às determinações do presente Plano de Gestão.

4. Exceptuam-se do disposto no número 1 os projectos já aprovados pelas autoridades competentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 77º

Casos omissos

Naqueles aspectos não regulados por este Plano de Gestão e, nos âmbitos correspondentes, são aplicáveis as determinações do Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro, através do qual se aprova o regime jurídico dos espaços naturais, as normas sectoriais e demais legislação ambiental vigentes em Cabo Verde e as determinações do Planeamento urbanístico vigente no município de S. Vicente e outras disposições que por razão de matéria sejam de aplicação.

Os Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Desenvolvimento Rural e do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, *Emanuel Antero Garcia da Veiga - Eva Verona Teixeira Ortet - Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes.*